

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Deliberações Superiores	Pág. 50
>> Decisões	Pág. 50
>> Portarias	Pág. 53

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 55
>> Portarias	Pág. 73
>> Avisos	Pág. 73
>> Extratos	Pág. 74

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 74
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00719/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Levantamento.

ASSUNTO: Conhecer o funcionamento do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER-RO, em particular, os principais processos e a identificação dos principais riscos para a consecução de seus objetivos estratégicos.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. ***.231.857-**. André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**. José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº. ***.906.922-**. José Gonçalves da Silva Junior - CPF nº. ***.285.332-**. Thiago Denger Queiroz - CPF nº. ***.371.092-**.

ADVOGADOS: Sem advogados nos autos.

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE INFRAESTRUTURA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0128/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de levantamento realizado por esta Corte no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER/RO), com o objetivo de verificar a estrutura e o funcionamento do órgão, especialmente em relação aos riscos e entraves à execução de suas atribuições institucionais, conforme estabelecido pelo Planejamento Integrado de Controle Externo (PICE) 2023-2024.

2. O levantamento foi motivado pela relevância do DER/RO na execução e manutenção da malha rodoviária estadual e pelo impacto direto de suas operações sobre a infraestrutura viária, estratégica para o desenvolvimento do Estado.

3. A equipe técnica, após analisar detalhadamente a documentação e os procedimentos internos do DER/RO, concluiu pela existência de fragilidades que comprometem a efetividade de suas operações. A seguir, apresentam-se os pontos críticos destacados:

3.1. **Predominância do Modelo de Execução Direta de Obras** - Conforme item 147 do relatório, a execução direta de obras prevalece no DER/RO, gerando altos custos operacionais e limitando a eficiência na alocação de recursos. A unidade técnica recomendou a transição para um modelo de execução indireta, considerado mais eficiente.

3.2. **Deficiência na Fiscalização de Contratos** - A ausência de contratos específicos de supervisão e gerenciamento de obras, relatada no item 238, compromete a qualidade e o controle dos projetos executados. Esta ausência prejudica o acompanhamento adequado da conformidade e da qualidade dos serviços contratados.

3.3. **Carência de Pessoal Técnico Especializado** - A insuficiência de servidores concursados, especialmente nas áreas de engenharia e fiscalização, conforme item 241, prejudica o acompanhamento das obras e limita a capacidade de execução eficiente das políticas de infraestrutura, sendo necessária a recomposição do quadro técnico.

4. O Ministério Público de Contas (MP) conclui que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) precisa melhorar seus serviços, principalmente no que tange à transição para um modelo de administração indireta de obras.

5. O MP entende que as recomendações do relatório de auditoria podem, em tese, concorrer para a melhoria dos serviços prestados pelo DER, que apontam para a necessidade de:

- Transição para o modelo de administração indireta de obras: A execução indireta de obras se mostra mais eficiente em comparação à administração direta, modelo predominante no DER.

- Fortalecimento do quadro de servidores efetivos: A alta rotatividade na gestão e a falta de servidores efetivos, especialmente engenheiros, prejudicam a continuidade das políticas públicas e a qualidade da fiscalização.

- Revisão da alocação orçamentária: É necessário otimizar os recursos para melhorar a qualidade dos serviços.

- Modernização dos processos: A burocracia excessiva atrasa a execução de obras e a prestação de contas.

6. Entretanto, antes de encaminhar as medidas recomendadas, o MP considera imprescindível a oitiva dos responsáveis pelas áreas apontadas no relatório técnico. Essa oitiva visa garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 154/96.

7. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

8. Decido.
9. Como indicado, tratam os autos de Levantamento realizado no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), entre fevereiro e julho de 2024.
10. O principal objetivo desse trabalho foi adquirir conhecimento sobre a estrutura organizacional e os programas desenvolvidos pelo DER, visando atender à Proposta 245 do Planejamento Integrado de Controle Externo - (PICE) 2023-2024.
11. O **relatório de auditoria** do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER/RO), **em síntese**, conclui que o órgão precisa realizar mudanças estruturais para melhorar a qualidade dos serviços prestados e garantir a aplicação eficiente dos recursos públicos.
12. O principal problema identificado é a predominância do modelo de execução de obras por administração direta, que se mostra menos eficiente em comparação à execução indireta, modelo adotado por outros órgãos rodoviários do país, como o DNIT.
13. A auditoria recomenda a transição para o modelo de execução indireta de obras, com a ampliação da carteira de contratos com empresas especializadas e a redução gradual da execução direta.
14. Essa mudança exige um plano de ação detalhado com metas, prazos, responsabilidades, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados. Outro ponto crítico é a necessidade de fortalecer o quadro de servidores efetivos, especialmente engenheiros civis, para garantir a qualidade da fiscalização e a continuidade das políticas públicas. A alta rotatividade na gestão e a falta de servidores qualificados prejudicam o desempenho do DER/RO.
15. O relatório também destaca a importância de revisar a alocação orçamentária para otimizar os recursos e garantir que as áreas finalísticas, como a Coordenação de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras (CPPOO), recebam investimentos adequados. A auditoria sugere a realização de fiscalizações mais aprofundadas por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), incluindo uma auditoria operacional na gestão de obras e o acompanhamento da ação orçamentária "Realizar a Infraestrutura da Malha".
16. A proposta de encaminhamento do relatório prevê a comunicação das conclusões e recomendações aos principais interessados, como o Governador do Estado, o Diretor Geral do DER/RO, a Controladoria-Geral do Estado, a Assembleia Legislativa e o Ministério Público de Contas.
17. Nesse sentido, percebeu-se ser fundamental que o DER/RO adote as medidas para modernizar seus processos, melhorar a qualidade da infraestrutura rodoviária e garantir a aplicação eficiente dos recursos públicos em benefício da população rondoniense.
18. O MPC destaca que, antes de encaminhar as medidas recomendadas, é imprescindível que a Corte de Contas garanta aos responsáveis pelas áreas apontadas no relatório técnico a possibilidade de se manifestem sobre os achados.
19. Essa oitiva visa garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 154/96.
20. Assim, conforme sugerido pelo MPC, com o que está relatoria concorda, torna-se necessária a realização de audiência dos jurisdicionados indicados no relatório da unidade técnica. Essa medida encontra respaldo no artigo 5º, LV, da Constituição da República e o artigo 38, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96^[1].
21. A oitiva dos responsáveis pelas áreas apontadas no relatório técnico é fundamental para:
- garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.
 - assegurar a imparcialidade e a justiça do processo.
 - obter informações complementares e esclarecer eventuais dúvidas.
 - construir soluções mais eficazes e adequadas à realidade do DER/RO.
 - tomar decisões mais justas, equilibradas e eficazes.
22. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, deve-se citar os senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO), José Gonçalves da Silva Junior, Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, e Thiago Denger Queiroz, Procurador-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), as quais será concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas acompanhadas de documentos que comprovem a adoção de medidas corretivas sobre os apontamentos indicados no relatório técnico ID 1619160, ou que comprovem a impossibilidade ou desnecessidade de serem adotadas.

23. Considerando a necessidade de assegurar o devido processo legal, **DECIDO:**

I - Determinar a citação por mandado de audiência, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[2] c/c os arts. 30, II, do Regimento Interno^[3], dos senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF nº. ***.231.857-**, Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), CPF nº. ***.198.249-**, José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO), CPF nº. ***.906.922-**, José Gonçalves da Silva Junior, Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, CPF nº. ***.285.332-**, e Thiago Denger Queiroz, Procurador-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), CPF nº. ***.371.092-**, ou quem venha a substituí-los, encaminhando cópia deste decisum e do relatório técnico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem justificativas acompanhadas de documentos sobre as falhas e irregularidades apontadas no relatório técnico de ID 1619160, cuja cópia segue anexo, ou informem as medidas corretivas adotadas, visando à correção das deficiências e à implementação de boas práticas de gestão ou comprovem a inocorrência das falhas identificadas bem como a desnecessidade e ou a impossibilidade de se adotar as recomendações indicadas;

II - Determinar ao Departamento do Pleno, que promova a audiência dos responsáveis indicados no item "I", na forma do caput do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III - Determinar que, decorrido o prazo assinalado no item "I", apresentada ou não a defesa pelos responsáveis, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão.

Registrado, eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

^[2] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

^[3] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO).

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00762/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário estadual em razão de irregularidades constatadas na documentação exigida para prestações de contas referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 relativas ao Convênio n. 310/2012, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da SESA, e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-** -Secretário de Estado da Saúde – SESA
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SOBRESTAMENTO.

Decisão Monocrática n. 0139/2024-GCESS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde para apuração de possível dano ao erário decorrente de irregularidades detectadas nas prestações de contas dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, referentes ao Convênio n. 310/2012, celebrado em 29.8.2012 entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Fundação Pio XII - Hospital do Amor da Amazônia, com vistas à implantação e gestão de Unidade do Hospital do Câncer de Barretos em Porto Velho-RO^[1].

2. A instauração se deu por intermédio da Portaria n. 4584, de 25 de outubro de 2022 (ID 1544289, p. 55), firmada pelo Secretário de Estado da Saúde.

3. Em análise técnica preliminar (ID 1607944), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu que o relatório da comissão processante não evidenciou a correta identificação dos responsáveis, deixando de realizar a individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades danosas, bem como a adequada quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis, em contrariedade ao disposto no art. 27, inciso III, alíneas c e d da IN 68/2019/TCE-RO, assim, sugeriu a devolução da TCE à Sesau para que sejam adotadas as medidas de saneamento, conforme proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

34. 5.1. Determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, ao atual secretário de estado da saúde, para que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias, conforme analisado no **subitem 3.2** deste relatório técnico:

35. a. Realizar nova análise da quantificação do possível dano, a fim de identificar os valores específicos decorrentes de cada irregularidade constatada;

36. b. Apurar a responsabilidade dos agentes públicos da Sesau quanto à ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, a fim de demonstrar se houve omissão ou negligência na avaliação da execução dos recursos transferidos à convenente;

37. c. Proceder à individualização das condutas dos responsáveis envolvidos demonstrando claramente o nexo causal entre as ações ou omissões e as irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário.

4. Ato contínuo, por meio do Despacho de ID 1615654, esta relatoria determinou o encaminhamento dos autos ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para redistribuição ao relator competente, de acordo com as regras regimentais, tendo em vista que, conforme a lista de distribuição de relatorias deste Tribunal de Contas^[2], a unidade jurisdicionada em questão (SESAU-RO), à época dos fatos, que se iniciaram no ano de 2012, não pertencia a esta relatoria, tampouco as respectivas prestações de contas do Convênio n. 310/2012 (período de 2012 a 2018), razão pela qual entendeu que a distribuição do feito se deu de forma equivocada, devendo ser remetido ao departamento competente para providências corretivas cabíveis.

5. Em atenção à solicitação sob ID 1616047, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) informou que, considerando a lista indicada no despacho sob ID 1615654, o relator da matéria é o Conselheiro Paulo Curi Neto.

6. Por sua vez, a relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto suscitou conflito negativo de competência, com fulcro no art. 187, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme DM n. 00194/24-GPCPN (ID 1637976).

7. Por meio da DM n. 00543/24-GP (ID 1659504), a Presidência da Corte resolveu o conflito, com supedâneo no disposto no Inciso XXXIX do art. 187, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de reconhecer a competência desta relatoria, nos termos da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP, exarada no Processo-SEI n. 000302/2024, conforme destaca-se trecho da fundamentação:

[...]

18. Sobreleva destacar o que determina o § 4º do art. 245, do RITCE-RO, que, a toda evidência, constitui norma específica que visa preservar a continuidade processual nos casos de sucessão na Presidência, cuja regra garante que os processos pendentes sejam mantidos sob a responsabilidade do relator previamente designado, sem que a sucessão altere tal competência. Veja-se, *in litteratim*:

Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

[...]

§ 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.

19. Saliendo, por preponderante, que a interpretação sistemática do regimento evidencia que a finalidade do §4º do art. 245 é evitar redistribuições desnecessárias que possam fragmentar o curso da análise processual. Tal fragmentação, em processos complexos e de grande impacto como a presente Tomada de Contas Especial, comprometeria a qualidade do controle externo e a efetividade da decisão final.

20. Evidencio, nesse contexto, que o insigne Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** foi sucedido pelo eminente Conselheiro **Paulo Curi Neto**, na Presidência do TCE-RO, para a gestão do biênio 2020/2021, pelo que, observado o disposto no art. 245, § 4º, do RITCE-RO, os autos processuais não deveriam ter sido redistribuídos, sendo competente para o feito o relator originário, agora, sucedido pelo Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, em razão da substituição regimental materializada pela Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (0642996 no Processo-SEI n. 000302/2024).

21. Registro, por preponderante, que a continuidade da relatoria é indispensável para a eficiência e a eficácia das apurações, no âmbito do controle externo, principalmente em processos envolvendo possível dano ao erário de significativa monta, como é o caso presente, onde os valores atualizados alcançam a cifra de **R\$ 466.602.052,64** (quatrocentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

2. A competência do relator originário não deve ser alterada em casos de sucessão na presidência, segundo o espírito da legislação *interna corporis* do TCE-RO, o que, por sua vez, garante não apenas a integridade do julgamento, mas, também, a observância dos princípios da eficiência e da segurança jurídica, pilares do controle da administração pública, em que se preza pela estabilidade e continuidade dos processos.

23. Assim, a manutenção da relatoria sob a responsabilidade do Conselheiro Substituto, ora em substituição regimental, é medida que se impõe para assegurar a fluidez dos atos processuais e a obtenção de resultados tempestivos, uma vez que, ao observar a prevalência do disposto no § 4º do art. 245 do RITCE-RO, preserva-se a estrutura e a funcionalidade dos processos internos deste Tribunal, efetivamente, solucionando eventuais suscitações de conflitos de competência desse jaez que, por seu turno, têm o condão de retardar o julgamento e comprometer a apuração do interesse público.

[...]

8. Após, a SGCE apresentou informação de que, ante a necessidade de buscar uma solução consensual para as questões relativas ao mencionado Convênio n. 310/2012, foi realizada reunião técnica naquela Secretaria Geral, em 16 de setembro de 2024, que contou com a presença de representantes da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e do Hospital de Amor (Ata anexa à pág. 01 do ID 1663898).

9. Informou, ainda, como resultado dos alinhamentos havidos na referida reunião, por meio dos Ofícios n. 48173/2024/SESAU-ASTEC (pág. 13 do ID 1663898) e Ofício n. 128/2024/DIR/HAA (págs. 10/11 do ID 1663898), a SESAU e o Hospital do Amor, respectivamente, indicaram integrantes para composição de Mesa Técnica para possível resolução consensual do Processo PCe n. 00762/2024.

10. Diante desse contexto, a SGCE apresentou a esta relatoria proposta de resolução consensual da tomada de contas especial em debate, instaurada na SESAU, sobre possíveis irregularidades no Convênio n. 310/2012 com o a Fundação Pio XII do Hospital do Amor em Porto Velho/RO, sugerindo, em caso de anuência, o sobrestamento do processo PCe n. 00762/2024 até a conclusão dos trabalhos da pretendida Mesa Técnica.

11. Por meio do despacho de ID 1663898 foi juntada a documentação encaminhada pela SGCE.

12. É o relatório. Passo a decidir.

13. Conforme relatado, tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde para apuração de possível dano ao erário decorrente de irregularidades detectadas nas prestações de contas dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, referentes ao Convênio n. 310/2012, celebrado em 29.8.2012 entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Fundação Pio XII - Hospital do Amor da Amazônia, com vistas à implantação e gestão de Unidade do Hospital do Câncer de Barretos em Porto Velho-RO.

14. De acordo com a análise técnica preliminar a comissão de tomada de contas especial instaurada pela SesaU evidenciou diversas irregularidades na execução do convênio n. 310/2012, consistentes, essencialmente, na ausência de documentos indispensáveis para a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos repassados, como comprovantes de pagamentos e extratos bancários, e apresentação de documentos fiscais inadequados ou em duplicidade.

15. No entanto, apesar do exposto, a SGCE identificou que o relatório da comissão processante (págs. 1081/1103, ID 1544292) não evidenciou a correta identificação dos responsáveis, deixando de realizar a individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades danosas, bem como a adequada quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis, em contrariedade ao disposto no art. 27, inciso III, alíneas c e d da IN 68/2019/TCE-RO

16. Ante o quadro, a unidade técnica pugnou, no relatório de ID 1607944, em obediência ao trâmite legal e observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, que seria necessário a devolução da tomada de contas especial ao atual secretário de estado da saúde, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotasse as medidas saneadoras detectadas pelo controle externo deste Tribunal.

17. Conclusos os autos para decisão, aportou nesta relatoria expediente da SGCE[3] comunicando sobre a necessidade de buscar uma solução consensual para as questões relativas ao mencionado Convênio n. 310/2012, tendo sido realizada reunião técnica naquela Secretaria Geral, em 16 de setembro de 2024, que contou com a presença de representantes da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e do Hospital de Amor (Ata anexa à pág. 01 do ID 1663898). Em razão disso, sugeriu o sobrestamento do presente processo até a conclusão dos trabalhos da pretendida Mesa Técnica.

18. Pois bem. Contextualizando, o mencionado convênio foi celebrado para vigorar, inicialmente, de 29.8.2012 até 29.12.2013 (dezesesseis meses), sendo transferidos recursos financeiros no valor de R\$ 26.189.408,20 (vinte e seis milhões cento e oitenta e nove mil quatrocentos e oito reais e vinte centavos), conforme cláusula quarta do instrumento de convênio.

19. A prestação de contas deveria ser apresentada de forma parcial, até trinta dias após o término de cada trimestre, e, ao término de cada exercício financeiro, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos liberados em cada exercício, conforme cláusula quinta do instrumento de convênio[4].

20. Porém, o convênio foi submetido a sucessivas prorrogações de 12 (doze) meses a partir de 30.12.2013, estendendo-se sua vigência até 30.12.2018, conforme 1º, 3º, 6º, 8º e 9º termos aditivos (ID 1544289, pág. 38/51). Dessa forma, os repasses financeiros totalizaram R\$ 158.991.865,81[5]. Com o encerramento do convênio, a prestação de contas final deveria ser apresentada em 1.3.2019, nos termos da cláusula quinta já mencionada.

21. Logo, verifica-se, no caso concreto, que trata de processo envolvendo possível dano ao erário de significativa monta, onde os valores atualizados alcançam a cifra de R\$ 466.602.052,64 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

PROCESSO: 2080/2022
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Verificação do cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00008/24
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO
RESPONSÁVEL: Eder André Fernandes Dias, CPF: n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0241/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS DETECTAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O GESTOR DEMONSTRAR A FINALIZAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTEREDENTES À INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE OU A EFETIVA INSTAURAÇÃO DA FASE INTERNA DA TCE.

1. O Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de irregularidades danosas, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado as medidas a seu alcance para a devida caracterização do ato ilícito, com a reunião dos indícios suficientes de materialidade e autoria, e o levantamento do valor do prejuízo, de modo a permitir a sua reparação.

1. Cuidam os autos do exame quanto ao cumprimento das determinações consignadas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID [1543359](#)), em que se analisou a legalidade da execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes DER/RO e sociedade empresarial Emam Emulsões e Transportes LTDA.

2. O referido contrato teve como objeto a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira". O fornecimento dos materiais foi estipulado em regime parcelado pelo período de 12 (doze) meses, com um valor total de R\$ 21.104.736,00, conforme estabelecido na Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO.

3. As determinações consignadas no Acórdão supracitado foram grafadas nos seguintes termos, *in verbis*:

“II – Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais” (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal.”

4. Com a intenção de demonstrar o cumprimento das determinações em tela, o senhor Eder André Fernandes Dias, na condição de Diretor-Geral do DER-RO, protocolou o Documento nº 2994/24 (ID 1577436).

5. A Unidade Instrutiva procedeu à análise da documentação ofertada (ID 1590398) e, ao final, apresentou proposta de arquivamento do processo, pois, segundo a equipe técnica, o Diretor do DER-RO cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas **nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24**.

6. Analisando os elementos de provas enviados pelo diretor do DER, entendi que **restou comprovado somente o cumprimento da determinação do item II**, ou seja, a adoção de medidas para que os próximos procedimentos sejam instruídos com as justificativas dos quantitativos desejados com base em critérios técnicos. Isso porque constatei que o gestor adotou novas práticas “*que incluem a melhoria na padronização de documentos*” e o “*acompanhamento direto dos processos*” visando garantir o regular atendimento da mencionada determinação em contratações vindouras.

7. Quanto ao **item III, alínea “a”**, que trata da adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), firmei entendimento pelo não cumprimento, uma vez que o responsável se limitou a informar que deu início ao processo de investigação visando à apuração da suposta irregularidade, não havendo até o presente momento notícia acerca do resultado conclusivo da apuração anunciada.

8. Com efeito, restou proferida a Decisão Monocrática n. 147/24-GPCPN (ID 1600559), com os seguintes comandos:

I – Considerar cumprida a determinação exarada no item II do Acórdão AC2-TC 00008/24;

II – Reiterar a determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias, comprove integral cumprimento da determinação inserta no referido decisum, sob pena de aplicação de multa;

9. Em nova manifestação, por intermédio do Ofício n. 5141/2024/DER-ASTECDG (ID 1612345), o diretor encaminhou vasta documentação a fim de demonstrar o cumprimento da determinação do item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, que restou reiterada no item II da DM 147/24-GCPCN. Ao final, formulou o seguinte pedido:

*Assim, solicito de Vossa Excelência o acolhimento do arrazoado apresentado e, conseqüentemente, seja compreendido que o prazo de 15 dias concedido na Decisão Monocrática 0147/2024-GCPCN (0050750711), não contemplou a finalização dos trâmites, mas evidencio que a intenção deste ordenador junto ao corpo técnico é de obedecer e dar continuidade nas ações a ser procedidas conforme orientou e determinou esta Corte de Contas, **comprometendo-nos com o encaminhamento ao final com a manifestação da empresa e da apuração da corregedoria direto a este Tribunal**, nos colocando à disposição para quaisquer outros atos necessários.*

10. Analisando a nova documentação, o Corpo Técnico mudou o seu primeiro entendimento e, desta vez, entendeu que os documentos apresentados pelo senhor Eder André são insuficientes para demonstrar o cumprimento do item III do referido Acórdão. Em razão disso, propôs aplicação de multa ao gestor do DER, por descumprimento injustificado de determinação do TCE. Em arremate, sugeriu que fossem citados o coordenador da usina de asfalto e a contratada para apresentarem defesas acerca da irregularidade no recebimento de material em local diverso do pactuado, da seguinte forma:

Diante do exposto, propõe-se:

6.1. Considerar insuficientes as alegações apresentadas, no Documento sob n. 04673/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO), e não cumprida a determinação contida no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), reiterada pelo Item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), referente ao processo n. 02080/22- TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;**

6.2. Multar o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO), conforme o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, pelos fundamentos apresentados no tópico 3 deste relatório;**

6.3. Determinar a citação da sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), agente elencada no subitem 3.4.2, para que, querendo, apresente manifestação em relação à responsabilidade solidária referente ao subitem 3.4.2.1 deste Relatório Técnico, e ao valor do dano ao erário imputado de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), consoante o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96- TCERO (Regimento Interno);

6.4. Determinar a citação do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra (CPF n. *.862.042-**), Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA, agente elencado no subitem 3.4.3, para que, querendo, apresente manifestação em relação ao dano ao erário imputado de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que atualizado até o dia 30/09/2024 perfaz o valor de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, §1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);**

11. Por oportuno, registra-se que o senhor Eder André apresentou o valor a ser ressarcido aos cofres do DER, no montante de R\$ 93.941,50 (atualizado até 31/07/24), considerando as entregas de insumos em locais mais próximos do pactuado no Contrato n. 087/2022/PGE-DER. Analisando os cálculos apresentados, o Corpo Técnico concordou *“com a metodologia utilizada, bem como com os valores obtidos, levando-se em consideração que as mesmas técnicas foram utilizadas por esta Unidade Técnica em situações semelhantes, a exemplo do Relatório Técnico (ID 1369768), o qual foi elaborado no bojo do Processo PCE n. 02079/22.”*

12. É o relatório, passo a decidir:

13. Como se vê, o escopo da presente análise é a verificação do cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), que estabeleceu 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas antecedentes à Tomada de Contas Especial.

14. Passados 113 (cento e treze) dias da prolação do referido Acórdão, diante do não cumprimento da obrigação determinada, foi proferida a DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), que concedeu mais 15 (quinze) dias para observância do proferido.

15. Logo, não antevejo motivo para acatar os argumentos do senhor Eder André de que os 15 dias estabelecidos na DM, para cumprimento do Acórdão, seriam insuficientes, pois, na verdade, o diretor obteve, até a data da presente decisão, pouco mais de 07 meses para o seu cumprimento. Em razão disso, o Corpo Técnico sugeriu a aplicação de multa ao diretor do DER, haja vista o descumprimento injustificado da determinação desta Corte.

16. Não obstante se revelar pertinente o entendimento técnico pela não plausibilidade da alegação do gestor, a proposta de cominação de multa, em face conduta postergatória do gestor, deverá ser considerada quando da análise conclusiva do presente processo.

17. Em relação à sugestão técnica para que o Coordenador da Usina de Asfalto e a empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA sejam citados por dano ao erário, atualizado até a presente data, da ordem de R\$ 99.709,44, tal medida, na atual face processual, também não se apresenta adequada, tendo em vista que consta dos autos que o senhor Eder André solicitou à controladoria interna do DER a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração do ilícito em questão, conforme trecho retirado do Ofício n. 5141/2024/DER-ASTECDG (ID 1612345) abaixo transcrito:

Considerando a responsabilidade de promover a transparência e a lisura nos atos administrativos, e diante dos indícios de possíveis irregularidades que podem configurar dano ao erário, solicito a esta Controladoria a adoção das medidas necessárias, incluindo a **necessidade da instauração da tomada de contas especial**, para a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, observando-se rigorosamente as garantias processuais constitucionais.

18. Por outro lado, o diretor anexou documentos comprovando que, após calcular o valor do dano, referente aos custos das entregas dos insumos em locais mais próximos do contratado, expediu o Ofício n. 5157/2024/DER-ASTECDG (ID 1612352) à empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA solicitando a devolução do valor recebido indevidamente, da seguinte forma:

Portanto, consoante as demonstrações supramencionadas, é evidente que o DER/RO arcou com os custos da entrega dos insumos em locais mais próximos ao que fora pactuado por meio do Contrato n.º 087/2022/PGE-DER (0030272269), totalizando R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que foi atualizado até a data de 31/07/2024, sendo o valor de R\$ 93.941,50 (noventa e três mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)

Dessa forma, solicitamos que a empresa EMAM Emulsões e Transportes LTDA proceda com a devolução do valor pago indevidamente na conta bancária do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, conforme os dados bancários abaixo, a fim de que sejam ressarcidos os cofres públicos:

Banco do Brasil: 001

Agência: 2757-X

Conta Corrente: 2403-1

CNPJ: 04.285.920/0001-54

19. Assim sendo, como não há notícia da efetiva instauração da TCE e nem da devolução dos recursos pagos e recebidos indevidamente, há que assinar prazo para que o senhor Eder André Fernandes Dias envie documentos aptos a demonstrar o ressarcimento do dano e/ou comprove a efetiva instauração do aludido procedimento apuratório.

20. Com relação à TCE, quadra destacar que constitui requisito essencial para a devida instauração o documento denominado "Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE)", que deverá ser expedido pela autoridade competente ao órgão de controle interno a fim de formalizar o início da fase interna da TCE, conforme preceitua o art. 7º da IN 68/2019, *in verbis*:

Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

21. Portanto, no caso da negativa de ressarcimento por parte da contratada, o diretor do DER deverá comprovar a instauração da fase interna da TCE com o envio da cópia do TACTCE, nos moldes do anexo I da IN 68/2019, ao Tribunal de Contas.

22. Nesse contexto, é importante registrar que o art. 32 da IN 68/19 estabelece o prazo de 180 dias, contados a partir da instauração da TCE, para que o órgão de origem a encaminhe ao Tribunal de Contas. Eis o dispositivo invocado:

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

23. Ante o exposto decido:

I – Indeferir o pedido do senhor Eder André Fernandes Dias, que solicitou o acolhimento dos argumentos consignados no Ofício n. 05141/2024/DER-ASTECDG (ID 1612345) a fim de considerar insuficiente o prazo de 15 dias para a conclusão das medidas administrativas antecedentes à instauração da TCE, pois, na verdade, ele obteve pouco mais de 07 meses para a adoção de tais medidas, conforme pormenorizado na fundamentação desta decisão;

II - Determinar, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, envie a este tribunal de Contas documentos aptos a demonstrar o ressarcimento do dano, ou envie cópia do "Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE)", com o propósito de demonstrar a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial relativamente à apuração da irregularidade acerca da entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n. 087/2022/PGE-DER;

III – Notificar, via ofício, o senhor Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão;

IV – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do responsável, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1764/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisca dos Santos Regio Colombo.
 CPF n. ***.716.442-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0369/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Francisca dos Santos Regio Colombo**, CPF n. ***.716.442-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300024226, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 501, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1585419), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1609126, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com

57 anos de idade e, 30 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1585722) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1606703).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1585722).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 501, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Francisca dos Santos Regio Colombo**, CPF n. ***.716.442-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300024226, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1780/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marlene Gonçalves Dias.
CPF n. ***.777.812-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0368/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, em favor de **Marlene Gonçalves Dias**, CPF n. ***.777.812-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 230 de 16.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID=1585601), com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1609148), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 26.7.1956, ingressou no serviço público em 15.1.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e 32 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1585602) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1608213).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1585604).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório n. 230 de 16.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, que trata da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, em favor de **Marlene Gonçalves Dias**, CPF n. ***.777.812-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03328/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Munira Da Silva (cônjuge)**
CPF n. ***.524.162-**
INSTITUIDOR: Augustinho Lino da Silva
CPF n. ***.286.272-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRO. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0413/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício a Senhora **Maria Munira Da Silva (cônjuge)**, CPF n. ***.524.162-**, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor Augustinho Lino da Silva, falecido em 23.2.2022, que, quando ativo, ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300017610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 127, de 31.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID 1655506), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656207), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de técnico educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300017610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – Seduc.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontrar em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fls. 5 e 6, do ID 1655506), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 23.2.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1655507).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 127, de 31.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício a Senhora **Maria Munira Da Silva (cônjuge)**, CPF n. ***.524.162-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Augustinho Lino da Silva, falecido em 23.2.2022, que, quando ativo, ocupava o cargo de técnico educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300017610, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – Seduc, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º, 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03460/24– TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita para o exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-** – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO ESTABELECIDO NA NORMA DE REGÊNCIA. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Campo Novo de Rondônia.

2. Projeção das receitas fora do intervalo da variante -5 e +5%, pois o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de -11,83%.
3. Estimativa da receita para o exercício de 2025, no montante de R\$ 82.175.150,68, deve ser considerada inviável, por estar fora do intervalo de razoabilidade, visto que a quantia apurada pelo Tribunal perfaz o valor de R\$ 93.195.900,65.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2025 superior em 10,96% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 13,79% em relação à arrecadação da média no quinquênio (2020/2024).
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de inviabilidade é medida que se impõe.
8. Arquivamento.

Decisão Monocrática n. 0138/2024-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do prefeito Alexandre José Silvestre Dias, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO.
2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs o seguinte (ID 1663128):

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 82.175.150,68 (oitenta e dois milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 93.195.900,65 (noventa e três milhões, cento e noventa e cinco mil e novecentos reais e sessenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -11,83% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Campo Novo de Rondônia.
15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. Os autos não foram remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º [11](#), do Provimento n. 001/2010.
4. É o relatório. **Decido.**
5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/17/TCERO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária.

8. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

9. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante *caput* do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

10. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 57/2017-TCERO.

11. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2025 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2024.

12. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCERO).

13. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração para o exercício de 2025 perfaz a monta de R\$ 82.175.150,68 (oitenta e dois milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos). Destarte, apresentou um aumento 10,96% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 13,79% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2020/2024).

14. Nota-se, porém, que essa projeção não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está fora do intervalo de -5% a +5%, de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de -11,83%, porquanto o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 93.195.900,65.

15. Assim, a estimativa da receita para o exercício de 2025 não está de acordo com a IN n. 057/17-TCERO.

16. Registre-se que a subestimação do orçamento pode conduzir à reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela Administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária tornará aquela norma mera peça de ficção.

17. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO.

18. Salieta-se, ainda, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Por fim, oportuno alertar que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

20. Assim, acolho a manifestação técnica para declarar a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Campo Novo de Rondônia.

21. Desta feita, em observância ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCERO, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO, à previsão de receita para o exercício de 2025 do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do prefeito Alexandre José Silvestre Dias, no montante de R\$ 82.175.150,68, porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 11,83% à estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 93.195.900,65), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

II – Alertar aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia que atendem para o seguinte:

- a) a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, à reprovação das contas;
- b) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;
- c) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Campo Novo de Rondônia, informando-lhes que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Campo Novo de Rondônia do exercício de 2025, na forma do art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

VI - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

VII - Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

Considerando a estimativa de receita elaborada pelo município de Campo Novo de Rondônia para o exercício de 2025, que ficou 11,83% abaixo da projetada por esta Corte; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir juízo (parecer) de **inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO, à previsão de receita para o exercício de 2025 do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do prefeito Alexandre José Silvestre Dias, no montante de R\$ 82.175.150,68, porquanto a estimativa de receita se encontra **inferior** em 11,83% à estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 93.195.900,65), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

A.I

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 03389/16
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Notícia sobre supostas irregularidades relativas ao processo administrativo n. 327/2016 (aquisição de combustíveis)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO: Paulo Rogério Torquato, denunciante
 Lindomar Barbosa Alves, atual Prefeito de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. ***.091.962-**, Ex-Prefeito – período de 8/3/2016 a 31/12/2016;
 Frank Max Zeed do Nascimento, CPF n. ***.971.272-**, Secretário de Agricultura - período de 8/4/2016 a 31/12/2016
 Márcio Roberto Ferreira de Souza, CPF n. ***.908.842-**, Secretário de Saúde - período de 23/5/2016 a 31/12/2016
ADVOGADO[1]: Lucio Felipe Nascimento da Silva, OAB/RO n.8.992
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0240/2024-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RETROCESSO PROCESSUAL. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA. APLICAÇÃO DO APL-TC 00037/23. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. Verificada a falta de intimação do advogado constituído para apresentação de defesa, deve o feito retroceder à esta fase, renovando-se o prazo processual, para garantia da ampla defesa e do contraditório.
2. Ao se manifestar pela responsabilização, a Secretaria-Geral de Controle Externo deve requerer-la expressamente, com a individualização da conduta e demais elementos necessários, conforme teses jurídicas fixadas no APL-TC 00037/23 referente ao Processo n. 01888/20.
3. Prosseguimento da instrução.
 1. Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio de Inspeção Especial, originada de Denúncia apresentada por Paulo Rogério Torquato, que apurou dano ao erário no importe de R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no que alude à aquisição de combustível, no âmbito do Município de Candeias do Jamari-RO, materializado no Processo Administrativo n. 327/2016 (ID n. 329868), em razão da aquisição exponencial e injustificável de quantidade de combustível, incompatível com a frota veicular da municipalidade em apreço.
 2. Após a regular instrução da Denúncia inicial e, posteriormente, da Inspeção Especial, nas quais ocorreram as oitivas dos responsáveis, via mandado de audiência, a Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0190/2022/GCWSC (ID n. 1290763), converteu o feito em Tomada de Contas Especial e determinou a citação dos Senhores ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO e MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, para que exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), no Relatório Técnico de ID n. 1273965, corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1280833).
 3. Devidamente citados, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo para apresentação de defesa/justificativa, conforme atestou a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) na Certidão Técnica de ID n. 1355107. Assim, pela DM n. 0043/2023-GCWSC (ID n. 1358548), foi decretada a revelia.
 4. Ato contínuo, a SGCE apresentou o Relatório de Análise de Defesa (ID n. 1374012), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

24. Após a análise dos autos conclui-se:

25. Considerando o novo entendimento proferido por esta Corte de Contas nos autos de n. 00609/20 (Acórdão APLTC 00077/22), combinado com a Lei Estadual n. 5488/2022, concluímos que houve prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao fornecimento irregular de combustível para a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, conforme análise empreendida no item 3.2 deste relatório técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, combinado com a recente Lei Estadual n. 5488/2022, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. **Reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, c/c art. 1º, da Lei Estadual n. 5488/2022; e;

5.2. **Arquivamento** da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO. (destaques no original)

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 0111/2023-GPYFM (ID n. 1424716), também opinou pelo reconhecimento da prescrição, *verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO; e

2. após, pelo arquivamento deste feito com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar 154, de 1996, e art. 286-A do RITCE-RO.

6. Submetido o feito a julgamento, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão APL-TC 00040/24 (ID n. 1550393), que rejeitou o reconhecimento da prescrição. Transcrevo a ementa e o Acórdão:

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVOLUÇÃO.

1. A Lei nº 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCERO têm aplicação **geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior.**

2. No caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, ocorridos nos anos de 2016 e 2018, não transparece adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022.

3. Questão de ordem pública rejeitada.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Inspeção Especial que apurou dano ao erário, no importe de R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no que alude à aquisição de combustível, no âmbito do Município de Candeias do Jamari-RO, materializado no Processo Administrativo n. 327/2016 (ID n. 329868), em razão da aquisição exponencial e injustificável de quantidade de combustível, incompatível com a frota veicular da municipalidade em apreço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, em:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de **aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior**;

II – Dar ciência dos termos desta decisão aos interessados abaixo consignados: II.a) o Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF/MF sob o n. ***.091.962-**, ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO; II.b) o Senhor MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CPF/MF sob o n. ***.908.842-**, então Secretário Municipal de Saúde; II.c) o Senhor FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO, CPF/MF sob o n. ***.971.272-**, então Secretário Municipal de Agricultura do Município de Candeias do Jamari-RO. II.d) o Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, CPF/MF sob o n. ***636.212-**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO; III.e) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

III – Publique-se, na forma regimental. (destaques no original)

7. Transitado em julgado o Acórdão, foram cumpridas as determinações e o feito encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator para o Acórdão. No referido Gabinete, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva proferiu as DM n. 00106/2024-GCESS (ID n. 1620591) e n. 00115/24-GCESS (ID n. 1640995), determinando o retorno do feito a esta Relatoria, em razão da competência.

8. É o relatório. Decido.

9. Preliminarmente, reafirmo a minha competência para prosseguir na Relatoria do presente feito. Explico.

10. Conforme se verifica, este processo iniciou no ano de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que permaneceu presidindo-o até o julgamento, iniciado em 2023 e concluído em 2024.

11. Em razão do eminente Conselheiro Wilber ter assumido a Presidência desta Corte em 01/01/2024, os processos de sua relatoria são automaticamente distribuídos ao Conselheiro que ele sucedeu (antecessor), nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

(...)

§ 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

12. Assim, pelo Cons. Wilber ter me sucedido na Presidência do TCERO, por expressa previsão regimental e em consonância com a DM n. 00115/24-GCESS, assumo a relatoria do presente feito.

13. Pois bem.

14. Como relatado, foi decretada a revelia dos responsáveis e o feito encaminhado para análise final pelo Corpo Técnico e pelo MPC que, sem adentrar efetivamente no mérito, pugnam pela declaração de prescrição, posicionamento este não acatado pelo Tribunal Pleno.

15. Assim, o retrocesso processual para prosseguimento da instrução deveria ocorrer com o retorno do processo à SGCE e, posteriormente, ao MPC, para manifestação quanto ao mérito e posterior julgamento pelo Pleno.

16. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que o responsável Antônio Serafim da Silva Júnior constituiu o advogado Lúcio Felipe Nascimento da Silva, OAB/RO n. 8.992, como seu representante, consoante procuração juntada sob o ID n. [1012359](#), de 29/03/2021. O causídico apresentou manifestação/defesa no documento de ID n. [1012832](#), de 31/03/2021.

17. Apesar da manifestação, pela DM 00190/22-GCWSC, proferida em 07/11/2022, o feito foi convertido em Tomada de Contas Especial e determinada a citação dos responsáveis. Ato contínuo, conforme relatado, apesar da SPJ ter atestado a regular citação dos responsáveis e o transcurso do prazo sem apresentação das defesas, não localizei a intimação do advogado do senhor Antônio Serafim da Silva Júnior.

18. Ora, a falta de intimação do advogado devidamente constituído afronta o contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e desta Corte de Contas:

A ausência de intimação do advogado constituído pelo paciente para o oferecimento de contrarrazões ao recurso especial interposto importa violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. [STF. HC 106.833, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-4-2011, 1ª T, DJE de 6-5-2011] (destaquei)

Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. **[Súmula Vinculante 3 do STF]**

HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE.

1. A falta de intimação do advogado do réu para a sessão de julgamento da apelação constitui cerceamento de defesa, e implica constrangimento ilegal sanável via habeas corpus.
2. A frustração da sustentação oral viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
3. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação criminal, a fim de que outro seja proferido, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[STJ. HC n. 56.689/PB, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 22/8/2006, DJ de 25/9/2006, p. 315] (destaquei)

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NOMEAÇÃO PREMATURA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação do advogado constituído para apresentação de resposta à acusação configura cerceamento de defesa e gera a nulidade dos atos processuais subsequentes. [TJRO. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7013125-21.2023.8.22.0001, 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 04/11/2024] (destaquei)

EMENTA. Apelação cível. Execução fiscal. Multa ambiental. Processo administrativo. Notificação por edital. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Pedido de perícia. Manifestação. Ausência. Alegações finais. Falta de intimação. Cerceamento de defesa. Ampla defesa. (...) 4. No processo administrativo, a falta de intimação do autuado para apresentação das alegações finais constitui violação ao contraditório e à ampla defesa e deve ser anulada a decisão que resultou na aplicação de multa. 5. Recurso do Estado não provido. Recurso do executado provido. [TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055012-24.2019.8.22.0001, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, Relator(a) do Acórdão: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data de julgamento: 19/05/2023] (destaquei)

EMENTA. Apelação. Ação ordinária. Direito Processual Civil. Tribunal De Contas. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/ notificação pessoal ao interessado não representado por advogado em processo que figure como parte junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/ RO).

2. A conduta de inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e órgãos de proteção ao crédito, cujo título executivo não goza de certeza ou exigibilidade, é passível de gerar danos morais indenizáveis.
3. Negado provimento ao recurso. [TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028273-19.2016.8.22.0001, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, Relator(a) do Acórdão: EURICO MONTENEGRO JUNIOR Data de julgamento: 13/07/2020] (destaquei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEVER DO JULGADOR CONHECER DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO.A teor do que prescreve o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração visa esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material observado em acórdão ou decisão monocrática. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, impõe-se o seu não conhecimento, quando não atendida hipótese de cabimento, sem prejuízo do reconhecimento, de ofício, de nulidade absoluta. O cerceamento de defesa decorrente da inobservância de regras legais quanto à intimação das partes e seus advogados, constitui nulidade absoluta, que macula normas procedimentais, além dos princípios constitucionais que tutelam o devido processo legal, contraditório e ampla defesa [TCERO. Processo n. 01286/21. DM 0156/2021-GCESS. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Proferida em 02/07/2021] (destaquei)

EMENTA: PETIÇÃO INOMINADA. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACORDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A ausência de correspondência a qualquer ato processual típico específico enumerado na legislação aplicável ao processo desta Corte de Contas, associada ao fato de constituir-se instrumento inidôneo a insurgir-se contra a validade de Decisão Colegiada, fundamentam o não conhecimento de petição inominada.2. A pauta de julgamento é um dos instrumentos que asseguram a publicidade dos atos processuais, e como tal, deve conter correta identificação das partes e dos advogados legalmente constituídos, sob pena de nulidade da decisão proferida por cerceamento de defesa. Precedentes.3. Tratando-se de questão de ordem pública, a nulidade de Acórdão cuja pauta de julgamento careceu da indicação do nome do advogado, deve ser declarada de ofício, com fundamento no art. 22, inc. I, da Lei Complementar n.154/1996 c/c art. 30, § 6º e art. 170, § 10, ambos do RI-TCE/RO. Determinação. [TCERO. Acórdão AC1-TC 01417/20 referente ao Processo n. 03230/12, julgado na sessão de 01/12/2020. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra] (destaquei)

19. Assim, apesar de o responsável, Sr. Antônio Serafim da Silva Júnior, ter sido devidamente citado, conforme certificado pela SPJ, é necessária a intimação de seu advogado para que possa apresentar as respectivas razões de defesa, devendo o feito retornar à essa fase processual.
20. Destaco também que os outros responsáveis, Srs. Frank Max Zeed do Nascimento e Márcio Roberto Ferreira de Souza, igualmente não apresentaram defesa, apesar de devidamente citados. Ademais, não constituíram advogado.
21. Não obstante, considerando o tempo já transcorrido desde a citação, e por questão de uniformidade e equidade processual, entendo que o retorno à fase de intimação para apresentação de defesa deve se estender aos demais responsáveis, garantindo-lhes, novamente, a oportunidade de apresentar suas respectivas defesas ou justificativas novamente.

22. Por fim, mas não menos importante, quando da análise das defesas e/ou apresentação de relatório final, caso o Corpo Técnico entenda pela responsabilização, com imputação de débito e/ou aplicação de sanção, deve requerer expressamente, com individualização da conduta e demais elementos necessários, conforme teses jurídicas fixadas no APL-TC 00037/23 referente ao Processo n. 01888/20. Transcrevo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. PROCESSO DE RESPONSABILIDADE E DOSIMETRIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL A CIDADÃO AUDITADO. MÉRITO DAS CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. SUBAVIAÇÃO DO PASSIVO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO. INFRAÇÕES QUE MACULARAM AS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme previsão inserta no art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) de aplicação subsidiária e supletiva, neste Tribunal, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC.
2. Fixação de teses jurídicas relacionadas com o processo de responsabilização e dosimetria da sanção aplicável a cidadão auditado.
3. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.
4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.
5. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.
6. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.
7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.
8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;
9. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal.
10. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória.
11. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.
12. O julgamento irregular da prestação de contas ou tomada de contas especial, que não resulte a imputação de débito, impõe o sancionamento do responsabilizado pela infração mais gravosa, nos termos do disposto no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.
13. Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal.

14. Na hipótese de os ilícitos não se consubstanciarem isoladamente como razão para macular as contas, mas que, pelo conjunto das infrações apuradas, forem julgadas irregulares, a sanção pecuniária a ser aplicada será aquela disposta no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal.
15. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente.
16. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação.
17. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave.
18. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos.
19. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, *caput*, 68, *caput*, 161, § 1º e 292, *caput*, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992.
20. A realização de inúmeras operações de despesas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, pode, no caso concreto, evidenciar que a conduta tenha sido presidida por dolo, na sua forma direta ou eventual.
21. Para subsidiar a dosimetria da aplicação de sanção é necessário que seja juntada aos autos do processo a certidão de antecedentes, preferencialmente, por ocasião das manifestações técnicas, ou em qualquer fase do processo.
22. A existência de antecedente negativo, caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração.
23. A multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do *quantum* sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator.
24. A realização de inúmeras despesas públicas, sem prévio empenho, qualifica-se como fato jurídico relevante para majorar a pena a ser aplicada, em razão do efeito jurídico proveniente da gravidade da infração cometida, uma vez que o conjunto das operações financeiras infracionais pode revelar um problema sistêmico e amplamente disseminado na unidade fiscalizada, o que abala fortemente o bem jurídico tutelado, a saber, a incolumidade das contas públicas.
25. A realização de despesas públicas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, caracteriza infração gravíssima que reclama a majoração da sanção pecuniária aplicável, quando da realização da dosimetria da pena.
26. A realização de despesas sem prévio empenho implica descontrolo da gestão orçamentário-financeira da unidade gestora, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração.
27. Para apuração dos efeitos extrapatrimoniais da infração, na dosimetria da sanção, deve-se considerar razoável descrédito da Administração Pública que infirma um ambiente íntegro e confiável e o eventual malferimento aos direitos imateriais de natureza transindividual, de categoria indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas.
28. A ausência de empenho é passível de saneamento, em momento posterior e em usufruto da autotutela administrativa, desde que a correção total do vício ocorra dentro do próprio exercício financeiro, hipótese excepcional que será capaz de revelar a não ocorrência da subavaliação do passivo e, além disso, poderá ser valorada como circunstância atenuante quando da realização da dosimetria da sanção pecuniária, se for o caso.
29. Os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, provenientes da dogmática penal, são aplicáveis, no que couber, aos processos de controle externo.
30. Na perspectiva do princípio da consunção, a realização de despesas sem prévio empenho poderá resultar na subavaliação do passivo, sendo certo que o caso concreto tem o condão de demonstrar se a realização dessas despesas conduziu, ou não, à subavaliação do passivo.
31. Não se aplicará sanção ao responsabilizado, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito, (e) restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção.

32. Quando do julgamento de mérito se conhecer do cometimento de infrações que possam materializar a prática de crimes, inclusive os eleitorais, improbidade administrativa e/ou infração funcional grave deverá o Tribunal de Contas determinar a remessa de cópias do processo aos órgãos com competência para as providências que se fizerem necessárias.

33. As disposições consignadas nas teses jurídicas, aplicam-se, no que couber, aos demais processos de controle externo, observando-se, para tanto, as peculiaridades incidentes a cada subcategoria de processo de controle externo.

34. Comprovadas eivas graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, inciso III, "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITCE-RO.

35. *In casu*, o exame das contas em apreço detectou a ocorrência de infrações graves consistentes em realização de despesas sem prévio empenho, que resultou em subavaliação do passivo, realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional e controle patrimonial inadequado, que se mostram em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos AC2-TC 00353/16 e AC2-TC 01380/16, Processos n. 1.013/2003/TCE-RO e 1.079/2011/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdãos AC1-TC 03300/16 e AC1-TC 00002/22, Processos n. 1.895/2012/TCE-RO e 2.529/2018/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (3) Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, Processo n. 1.353/2008/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; (4) AC1-TC 00896/21, Processo n. 1.530/2019/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

36. Atos sindicados em processo de prestação de contas de gestão julgados irregulares, com aplicação de sanção pecuniária ao responsável, dentre outras deliberações. **[TCERO. Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao Processo n. 01888/20, julgado na sessão de 30/03/2023. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra]**

23. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Reafirmar, com fulcro no §4º do art. 245 do Regimento Interno, a competência deste Gabinete para relatar o presente processo;

II – Retroceder o feito à fase imediatamente posterior à citação dos responsáveis, Srs. Antônio Serafim da Silva Júnior, Frank Max Zeed do Nascimento e Márcio Roberto Ferreira de Souza;

III – Renovar o prazo previsto no art. 30, §1º, inc. I, do Regimento Interno, c/c art. 12, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV – Notificar o advogado Lucio Felipe Nascimento da Silva, OAB/RO n. 8.992, e os responsáveis Antônio Serafim da Silva Júnior, Frank Max Zeed do Nascimento e Márcio Roberto Ferreira de Souza, **do inteiro teor da DM n. 0190/2022-GCWCS**, e especialmente para, querendo, **apresentarem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias**;

V – Orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, quando da análise das defesas e/ou apresentação de relatório final, caso entenda pela responsabilização, com imputação de débito e/ou aplicação de sanção, requeira expressamente, com a individualização da conduta e demais elementos necessários, conforme teses jurídicas fixadas no APL-TC 00037/23 referente ao Processo n. 01888/20;

VI – Dar ciência desta decisão ao interessado Paulo Rogério Torquato;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

VIII.1) Adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;

VIII.2) Faça constados respectivos mandados o dispositivo da DM n. 0190/2022-GCWCS;

VIII.3) Anexe aos respectivos mandados os documentos indicados no item V da DM n. 0190/2022-GCWCS;

VIII.4) Sobreste os autos enquanto decorre o prazo estabelecido no item IV desta decisão para que, ao término do prazo fixado, apresentadas ou não, as justificativas pelos responsáveis, certifique a ocorrência nos autos e, após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise, nos termos do item V;

VIII.5) Publique a presente decisão.

Porto Velho, 8 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Procuração juntada sob o ID n. 1012359 – advogado de Antônio Serafim da Silva Júnior

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2906/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF nº ***.115.662-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: **Antônio Marcos Diogenes Cavalcante** - CPF nº ***.534.982-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0134/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Trata-se da Projeção da Receita, para o exercício de 2025, do Município de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1641555, nos seguintes termos:

[...]

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GILMAR TOMAZ DE SOUZA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 61.512.173,99 (sessenta e um milhões, quinhentos e doze mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 63.465.810,64 (sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu - 3,08% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Governador Jorge Teixeira.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma[1] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Governador Jorge Teixeira nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$63.465.810,64 (sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), consoante memória de cálculo à pág. 12 (ID=1641555).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de R\$61.512.173,99 (sessenta e um milhões, quinhentos e doze mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade **atingiu -3,08%**, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).
- 6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.
- 6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- 6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimação das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.
7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Governador Jorge Teixeira representa um aumento de 20,65% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2024^[2] e um aumento de 27,65% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, conforme apontado pela Unidade Técnica.
8. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.
9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:
- I – Considerar viável** a projeção de receitas, para o exercício de 2025, do Município de Governador Jorge Teixeira, na ordem de R\$61.512.173,99 (sessenta e um milhões, quinhentos e doze mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-3,08%) encontrar-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), demonstrando uma aproximação muito grande da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte com os cálculos efetuados por este Tribunal de Contas;
- II – Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza (CPF nº ***.115.662-**)**, ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:
- a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000** - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;
- b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964**- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;
- c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;
- d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;
- e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964** - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- III - Encaminhar** parecer pela viabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Antônio Marcos Diogenes Cavalcante (CPF nº ***.534.982-**)**, ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;
- IV - Dar ciência**, via ofício, do conteúdo desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza (CPF nº ***.115.662-**)**, ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;
- V - Intimar**, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- VI - Dar conhecimento** desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 2906/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF nº ***.115.662-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: **Antônio Marcos Diogenes Cavalcanti** - CPF nº ***.534.982-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2025.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no montante de R\$61.512.173,99 (sessenta e um milhões, quinhentos e doze mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -3,08%, dentro, portanto, do intervalo ($\pm 5\%$) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea "f", da Resolução nº 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3085/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025.

MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA FORA DOS PARÂMETROS DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 057/2017-TCER. PARECER PELA INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0373/2024-GABOPD.

1. Trata-se de fiscalização de projeção de receitas públicas, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada nos dados encaminhados pelo Município de Itapuã do Oeste/RO, via sistema SIGAP, em 30.9.2024 (ID=1647915).
2. No Relatório Inicial, de ID=1657916, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita para o exercício de 2025, referente ao Município de Itapuã do Oeste/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1657916), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 66.813.983,73 (sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

(...)

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO - Prefeito Municipal, **no montante de R\$ 66.813.983,73 (sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 84.233.496,79 (oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e novecentos e seis reais e setenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -20,68% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Itapuã do Oeste.**

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1657916) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Itapuã do Oeste/RO, no montante de R\$ 66.813.983,73 (sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -20,68%, encontrando-se demasiadamente fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Itapuã do Oeste/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2025 não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo. Neste sentido, destaco a Decisão Monocrática n. 0149/2023-GCJEPPM, proferida no Processo n. 2857/2023:

18. Ante o exposto, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2024, do município de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, na ordem de R\$ 29.308.107,50 (vinte e

nove milhões, trezentos e oito mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), em decorrência do **coeficiente de razoabilidade apurado (-31,60%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita;**

(...)

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2024, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, no montante de R\$ 29.308.107,50 (vinte e nove milhões, trezentos e oito mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), **por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -31,60%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO. (grifo nosso)**

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, é necessário alertar o prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Assim, recomenda-se que na execução do orçamento, deverá ser cumprida pela Administração Municipal, as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

14. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1657916), **decido:**

I – Emitir juízo (Parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Itapuã do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 66.813.983,73 (sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), em razão da citada projeção da receita, encontrar-se fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itapuã do Oeste/RO que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64.

IV – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste/RO relativa ao exercício de 2025;

V – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2978/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio - CPF nº ***.514.272-**

INTERESSADO: Prefeito Municipal
Martinho Freire da Silva - CPF nº ***.186.004-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0133/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Tratam-se da Projeção da Receita, para o exercício de 2025, do Município de Mirante da Serra, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1643410, nos seguintes termos: termos:

[...]

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EVALDO DUARTE ANTÔNIO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 60.201.696,28 (sessenta milhões, duzentos e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 61.949.958,29 (sessenta um milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu - 2,82% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Mirante da Serra.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma^[1] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Mirante da Serra nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$61.949.958,29 (sessenta um milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), consoante memória de cálculo à pág. 13 (ID=1643410).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de R\$60.201.696,28 (sessenta milhões, duzentos e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Mirante da Serra, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade **atingiu -2,82%**, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimação das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Mirante da Serra representa um aumento de 21,72% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2024^[2] e um aumento de 18,30% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2025, do Município de Mirante da Serra, na ordem de R\$60.201.696,28 (sessenta milhões, duzentos e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-2,82%) encontrar-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), demonstrando uma aproximação muito grande da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte com os cálculos efetuados por este Tribunal de Contas;

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antônio (CPF nº ***.514.272-**)**, ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar parecer pela viabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Martinho Freire da Silva (CPF nº ***.186.004-**)**, ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antônio (CPF nº ***.514.272-**)**, ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 2978/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: **Evaldo Duarte Antônio** - CPF nº ***.514.272-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: **Martinho Freire da Silva** - CPF nº ***.186.004-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2025.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no montante de R\$60.201.696,28 (sessenta milhões, duzentos e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -2,82%, dentro, portanto, do intervalo ($\pm 5\%$) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea "f", da Resolução nº 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3463/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-*** Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA FORA DOS PARÂMETROS DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 057/2017-TCER. PARECER PELA INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0372/2024-GABOPD.

- Trata-se de fiscalização de projeção de receitas públicas, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada nos dados encaminhados pelo Município de Parecis/RO, via sistema SIGAP, em 24.10.2024 (ID=1660395).
- No Relatório Inicial, de ID=1663131, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município em questão.
- Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
- É o relatório. Decido.
- Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
- Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
- A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a

receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita para o exercício de 2025, referente ao Município de Parecis/RO.

9. O Corpo Técnico (ID=1663131), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 32.393.588,86 (trinta e dois milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

(...)

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCONDES DE CARVALHO - Prefeito Municipal, **no montante de R\$ 32.393.588,86 (trinta e dois milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 43.502.453,65 (quarenta e três milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -25,54% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Parecis.**

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1663131) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Parecis/RO, no montante de R\$ 32.393.588,86 (trinta e dois milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -25,54%, encontrando-se demasiadamente fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Parecis/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2025 não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo. Neste sentido, destaco a Decisão Monocrática n. 0149/2023-GCJEPPM, proferida no Processo n. 2857/2023:

18. Ante o exposto, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2024, do município de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, na ordem de R\$ 29.308.107,50 (vinte e nove milhões, trezentos e oito mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), em decorrência do **coeficiente de razoabilidade apurado (-31,60%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita;**

(...)

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2024, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, no montante de R\$ 29.308.107,50 (vinte e nove milhões, trezentos e oito mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), **por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -31,60%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO. (grifo nosso)**

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, é necessário alertar o prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Assim, recomenda-se que na execução do orçamento, deverá ser cumprida pela Administração Municipal, as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

14. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1663131),

decido:

I – Emitir juízo (Parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 32.393.588,86 (trinta e dois milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em razão da citada projeção da receita, encontrar-se demasiadamente fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis/RO que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64.

IV – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Prefeito do Município de Parecis/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Parecis/RO relativa ao exercício de 2025;

V – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3308/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA DENTRO DOS PARÂMETROS DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 057/2017-TCER. PARECER PELA VIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0371/2024-GABOPD.

1. Trata-se de fiscalização de projeção de receitas públicas, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada nos dados encaminhados pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO, via sistema SIGAP, em 14.10.2024 (ID=1654436).
2. No Relatório Inicial, de ID=1659831, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
4. É o relatório. Decido.

5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita para o exercício de 2025, referente ao Município de Pimenteiras do Oeste/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1659831), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 50.638.308,32 (cinquenta milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:
- (...)
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA - Prefeita Municipal, **no montante de R\$ 50.638.308,32 (cinquenta milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 49.275.873,91 (quarenta e nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 2,76% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Pimenteiras do Oeste.**
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**
10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1659831) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Pimenteiras do Oeste/RO, no montante de R\$ 50.638.308,32 (cinquenta milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de 2,76%, encontrando-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município de Pimenteiras do Oeste/RO.
11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2025 se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.
12. Registre-se que a previsão das receitas e a fixação das despesas é meta a ser perseguida pela administração, e a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.
13. Assim, recomenda-se que na execução do orçamento, deverá ser cumprida pela Administração Municipal, as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.
14. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1659831),

decido:

I – Emitir juízo (Parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**, Prefeita Municipal, no importe de R\$ 50.638.308,32 (cinquenta milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), em razão da citada projeção da receita, encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

II – Recomendar à Prefeita e ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64.

III – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, a Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO relativa ao exercício de 2025;

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01835/22/TCERO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador geral do município de Porto Velho/RO, por meio de cargo provisório (em comissão), em afronta à Decisão Normativa n. 001/2015/TCERO Município de Porto-velho/RO.
UNIDADE: Município de Porto-velho/RO.
INTERESSADA^[1]: **Elis Regina Batista Leal Oliveira** (CPF: ***.321.402-**), Vereadora Municipal
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Municipal de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0165/2024/GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO-VELHO/RO. SUPOSTA INADEQUAÇÃO NA FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO-VELHO/RO EM AFRONTA A DECISÃO NORMATIVA 001/2015/TCERO. ACÓRDÃO APL-TC 00220/23. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS DE EXONERAÇÃO NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA INTERNA. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- Comprovado o atendimento aos comandos impostos pela Corte de Contas, deve-se impor o cumprimento da decisão aos gestores responsáveis com baixa de responsabilidade;
- Arquivamento.

Tratam os autos de Representação formulada pela Vereadora Senhora **Elis Regina Batista Leal**^[2] (CNPJ nº 00.556.225/0001-29), em face de possível ilegalidade na nomeação da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz no cargo de controladora geral do município de Porto Velho/RO, em face desta não ser ocupante de cargo efetivo.

O processo após o curso regular de instrução no âmbito desta Corte de Contas, foi submetido à apreciação colegiada, a qual, em síntese, por meio do Acórdão APL-TC 00220/23 (ID 1507970), assim decidiu:

Acórdão APL-TC 00220/23

[...] I - **Conhecer** da Representação formulada pela Vereadora Senhora **Elis Regina Batista Leal** (CPF: ***.321.402-**), acerca de possível ilegalidade na nomeação de servidor exclusivamente comissionado para ocupar o cargo de Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, em detrimento de servidor de cargo efetivo, por atender aos pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **No mérito, julgar procedente** a Representação formulada pela Vereadora Senhora **Elis Regina Batista Leal**, em face da nomeação da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, no cargo exclusivamente comissionado de Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, com fundamento nas Leis Complementares Municipais ns. 648/2017; 818/2020, posto que em contrariedade com (RE 1.264.676/SC; Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF, firmada a partir do RE nº 1.041.210/SP e, Ag. Reg. em MS 25.888/DF);

III - Afastar, com fundamento da Súmula 347 do STF, a executoriedade do § 2º, do art. 96 da Lei Complementar n. 648/2017; do art. 1º da Lei Complementar n. 818/2020, que dá nova redação ao art. 106, da Lei complementar nº 648, de 06 de janeiro de 2017; e do art. 1º, anexo V, da Lei Complementar n. 883, de 25 de fevereiro de 2022, na parte em que estabelecem o provimento dos cargos de dirigente máximo do órgão de controle interno municipal e de gerência que integra o respectivo órgão de controle por meio de cargo em comissão ou função gratificada, com atribuições técnicas, com efeitos prospectivos e, via de consequência, declarar irregular, com efeito ex nunc, o ato de nomeação da comissionada Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: ***.265.369-**), para o exercício do Cargo de Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO e demais servidores, exclusivamente, comissionados para o cargo de controlador interno junto à CGM, notadamente porque se trata de ato fundado em normas cuja matéria é reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.264.676/SC; Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF, firmada a partir do RE nº 1.041.210/SP e, Ag. Reg. em MS 25.888/DF); e em dissonância com as melhores práticas apontadas tanto por esta Corte de Contas;

IV - **Determinar**, via ofício, ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224- **), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou de que lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência, adote medidas de exoneração, acaso existam cargos em comissão exercidos por servidores exclusivamente comissionados no âmbito da estrutura da Controladoria Interna do município, comprovando-se a medida junto a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento desta decisão**, sob pena de responsabilização na inação do dever; [...]

Registre-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 23.01.2024, conforme certidão de ID 1520582.

Após a notificação^[3] do responsável, o Senhor **Jeoval Batista da Silva**, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Porto-Velho/RO, apresentou **tempestivamente**^[4] a Documentação n. 00884/24^[5], com o fim de comprovar as medidas impostas pelo item IV do Acórdão APL-TC 00220/23.

Em análise a Documentação supracitada, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico (1588243) propondo pela aplicação de multa ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, por descumprir determinação desta Corte de Contas. Extrato:

[...] 4. Proposta de encaminhamento

23. Isto posto, propõe-se:

4.1. Aplicação de multa ao senhor **Hildon de Lima Chaves (CPF nº ***.518.224- **)**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, em razão do descumprimento à determinação desta Corte, concernente àquela exarada no item IV, do Acórdão APL-TC 00220/23 (ID=1507970);

4.2. Reiterar determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO, ou a quem vier substituí-lo na forma da lei, a fim de que cumpra o que foi no item IV, do Acórdão APL-TC 00220/23 (ID=1507970), comprovando o seu cumprimento junto a esta Corte, bem como encaminhe os seguintes documentos, sob pena de nova multa:

4.2.1. Quadro demonstrativo que nomeie todos dos servidores existentes no quadro de controle interno da Administração Municipal de Porto Velho, indicando a ocupação específica de cada um, se são comissionados com ou sem vínculo, ou que simplesmente ocupam cargos cujo acesso se deu via concurso público;

4.2.2. Quadro demonstrativo que indique as vagas criadas em lei, as preenchidas e as disponíveis para preenchimento no quadro de pessoal da Controladoria Geral do Município de Porto Velho. [...]

Após isso, os autos retornaram ao crivo desta Relatoria para deliberação, ocasião em apertou ao gabinete a Documentação nº 03560/24 (ID 414263), em que a Controladoria Geral do Município, por meio de seu Controlador Geral, Senhor Jeoval Batista da Silva (Ofício nº 154/2024/ASTEC/CGM^[6]), solicitou revisão do exame técnico, pontuando que a análise realizada não considerou toda a documentação apresentada pelo ente municipal para comprovação do cumprimento da decisão.

Em exame aos autos, constatei que de fato, o exame técnico deixou de examinar todas as informações e documentos, razão pela qual por meio Despacho nº 0121/2024-GCVCS/TCERO^[7], determinei o retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para nova instrução.

Acerca disso, a Unidade Técnica, em novo exame aos autos, com o fim de suprir as questões vindicadas, juntou novo Relatório Técnico (ID 1653861), manifestando-se pelo cumprimento da determinação. Extrato:

[...] 4. Proposta de Encaminhamento

18. Isto posto, propõe-se:

19. 4.1. Julgar pelo cumprimento da determinação, item IV, do Acórdão APL-TC 00220/23, conforme exposto nos itens 2 e 3. **CONCLUSÃO**;

20. 4.2. Determinar o arquivamento definitivo dos autos, ante o cumprimento da determinação constante do item IV, do Acórdão APL-TC 00220/23, conforme exposto nos itens 2 e 3. **CONCLUSÃO**; [...]

Insta informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia em processos que estão em fase de cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR[8].

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Como narrado, os autos retornam conclusos a este Relator para o exame do que fora determinado por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00220/23 (ID 1507970), de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto-Velho/RO.

O citado item determinou a comprovação perante este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, das medidas de exoneração, em casos de existência de cargos em comissão exercidos por servidores exclusivamente comissionados na Controladoria Interna do Município de Porto-Velho/RO.

O Senhor **Jeoval Batista da Silva**, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Porto-Velho/RO, por meio dos Documentos nº 02442/24 e nº 03560/24, informou as medidas adotadas pelo ente municipal em cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC 00220/23.

Da análise da documentação, extrai-se que foi editada a Lei Complementar nº 976/2024[9], que reorganizou a Controladoria, dispondo que os cargos de Controlador Geral e Controlador Adjunto sejam ocupados exclusivamente por servidores efetivos de carreira. Além disso, a legislação passou a restringir os cargos exclusivamente comissionados às funções de caráter administrativo, conforme foi observado pelo corpo técnico desta Corte.

Com efeito, o jurisdicionado comprovou que adotou medidas para que os cargos da estrutura da controladoria interna municipal, em sua área fim, sejam ocupados exclusivamente por servidores efetivos, bem como comprovou por meio de decretos de exoneração e novas nomeações[10], que os postos de Controlador Geral e Controlador Adjunto foram preenchidos por servidores de carreira.

Constata-se ainda da documentação carreada aos autos, de que a estrutura da Controladoria foi redesenhada, alocando as atividades comissionadas para funções administrativas e de assessoramento, atendendo ao princípio da segregação de atividades e às orientações normativas deste Tribunal, bem como a jurisprudência pátria.

Complementarmente, destaca-se que a administração iniciou o Processo Administrativo nº 00600-00041178/2023-37-e[11] para realização de concurso público com o intuito de ampliar o quadro efetivo da Controladoria, reforçando o compromisso com a qualificação e a estabilidade dos servidores nas atividades de controle interno.

Desta feita, sem maiores digressões, por desnecessária, na linha da manifestação do corpo técnico, entendo que o município de Porto Velho, atendeu, na integralidade e de forma satisfatória, a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00220/23.

Posto isso, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Instrutiva, **decide-se**:

I – Considerar integralmente cumprida a determinação imposta no **item IV do Acórdão APL-TC 00220/23**, com a consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***. 518.224-**), Prefeito do Município de Porto-Velho/RO, uma vez que ficou cabalmente demonstrado, por meio de documentação probante, as medidas de exoneração de servidores exclusivamente comissionados em cargos de ocupação exclusiva por servidores efetivos, além de outras medidas de gestão com o fim de satisfazer, na integralidade, os comandos legais no âmbito da Controladoria Interna do município de Porto-Velho/RO;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***. 518.224-**), Prefeito do Município de Porto-Velho/RO; a Senhora **Ellis Regina Batista Leal Oliveira** (CPF: ***.321.402-**), Vereadora de Porto Velho/RO com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao **Departamento de Pleno**, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, após, **arquite** os autos com fulcro no item VII[12] do Acórdão APL-TC 00220/23;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2024.

[2] Ofício n. 033/GCER/CMPV/2022 – ID 1225905

[3] ID 1519620

[4] ID 1535736 – Certidão Técnica de Tempestividade.

[5] ID 1533574.

[6] ID 1590451

[7] DESPACHO 0121/2024-GCVCS/TCERO – ID 1593270

[8] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[9] ID 1564118 – Extrato do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, competente a LEI COMPLEMENTAR Nº 976, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

[10] ID's 1590454, 1590455 e 1590456

[11] ID 1590458

[12] Acórdão APL-TC 00220/23 [...] **VII - Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item IV. [...]

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3060/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2025

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA FORA DOS PARÂMETROS DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 057/2017-TCER. PARECER PELA INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0374/2024-GABOPD

1. Trata-se de fiscalização de projeção de receitas públicas, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada nos dados encaminhados pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, via sistema SIGAP, em 27.9.2024 (ID=1647344).

2. No Relatório Inicial, de ID=1656988, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município em questão.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É o relatório. Decido.

5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita para o exercício de 2025, referente ao Município de Primavera de Rondônia/RO.

9. O Corpo Técnico (ID=1656988), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 32.884.798,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta quatro mil, setecentos e noventa e oito reais), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

(...)

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - Prefeito Municipal, **no montante de R\$ 32.884.798,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta quatro mil, setecentos e noventa e oito reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 38.176.611,14 (trinta e oito milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e onze reais e catorze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -13,86% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Primavera de Rondônia.**

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1656988) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Primavera de Rondônia/RO, no montante de R\$ 32.884.798,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta quatro mil, setecentos e noventa e oito reais), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -13,86%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Primavera de Rondônia/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2025 não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo. Neste sentido, destaco a Decisão Monocrática n. 0149/2023-GCJEPPM, proferida no Processo n. 2857/2023:

18. Ante o exposto, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2024, do município de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, na ordem de R\$ 29.308.107,50 (vinte e nove milhões, trezentos e oito mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), em decorrência do **coeficiente de razoabilidade apurado (-31,60%) encontrar-se acentadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita;**

(...)

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2024, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, no montante de R\$ 29.308.107,50 (vinte e nove milhões, trezentos e oito mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), **por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -31,60%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO. (grifo nosso)**

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, é necessário alertar o prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Assim, recomenda-se que na execução do orçamento, deverá ser cumprida pela Administração Municipal, as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

14. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1656988),

decido:

I – Emitir juízo (Parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Primavera de Rondônia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertolotti Siviero, CPF n. ***.997.522-**, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 32.884.798,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta quatro mil, setecentos e noventa e oito reais), em razão da citada projeção da receita, encontrar-se fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Primavera de Rondônia/RO que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64.

IV – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO relativa ao exercício de 2025;

V – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3014/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: **Célio de Jesus Lang** - CPF nº ***.453.492-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: **Ademilson Antonio da Silva** - CPF nº ***.690.562-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Urupá
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0132/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Trata-se da Projeção da Receita, para o exercício de 2025, do Município de Urupá, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1653752, nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Urupá, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CÉLIO DE JESUS LANG - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 70.137.629,66 (setenta milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2024, que perfaz em R\$ 71.725.112,97 (setenta e um milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e doze reais e noventa e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -2,21% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Urupá.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma^[1] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Urupá nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$71.725.112,97 (setenta e um milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e doze reais e noventa e sete centavos), consoante memória de cálculo à pág. 8 (ID=1653752).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de R\$70.137.629,66 (setenta milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Urupá, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -2,21%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimação das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Urupá representa um aumento de 6,09% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2024^[2] e um aumento de 50,25% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO:**

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2025, do Município de Urupá, na ordem de R\$70.137.629,66 (setenta milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-2,21%) encontrar-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), demonstrando uma aproximação muito grande da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte com os cálculos efetuados por este Tribunal de Contas;

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang (CPF nº ***.453.492-**)**, ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar parecer pela viabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Urupá, Senhor **Ademilson Antonio da Silva (CPF nº ***.690.562-**)**, ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang (CPF nº ***.453.492-**)**, ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 3014/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: **Célio de Jesus Lang** - CPF nº ***.453.492-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: **Ademilson Antonio da Silva** - CPF nº ***.690.562-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Urupá
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2025.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Urupá, no montante de R\$70.137.629,66 (setenta milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -2,21%, dentro, portanto, do intervalo (± 5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea "F", da Resolução nº 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 003133/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF nº ***.274.244-**
 Prefeita Municipal
INTERESSADO: Klebe Barros Rosa - CPF nº ***.436.292-**
 Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Vale do Paraíso
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0131/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Trata-se da Projeção de Receita, para o exercício de 2025, do Município de Vale do Paraíso, de responsabilidade da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na qualidade de Prefeita Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1663124, nos seguintes termos:

[...]

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 44.092.402,73 (quarenta e quatro milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e dois reais e setenta e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 51.964.618,08 (cinquenta e um milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -15,15% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Vale do Paraíso.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma^[1] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Vale do Paraíso nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$51.964.618,08 (cinquenta e um milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos), consoante memória de cálculo às pag. 11 (ID=1663124).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de R\$44.092.402,73 (quarenta e quatro milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e dois reais e setenta e três centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Vale do Paraíso, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual -15,15%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimação das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.

6.4 Dito isso, é recomendável que os técnicos do ente municipal revisitem os cálculos referentes à projeção da receita orçamentária para o exercício seguinte, visando uma maior aproximação entre os valores previstos e a real possibilidade de arrecadação.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Vale do Paraíso representa uma redução de -2,46% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2024^[2] e um aumento de 9,95% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2025, do Município de Vale do Paraíso, na ordem de R\$44.092.402,73 (quarenta e quatro milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e dois reais e setenta e três centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-15,15%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), demonstrando subestimação da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte;

II – Recomendar à Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** (CPF nº ***.274.244-**), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, Senhor **Klebe Barros Rosa** (CPF nº ***.436.292-**), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão à Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** (CPF nº ***.274.244-**), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 003133/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF nº ***.274.244-**
Prefeita Municipal
INTERESSADO: Klebe Barros Rosa - CPF nº ***.436.292-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Vale do Paraíso
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando que a receita projetada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2025, conforme cálculo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, está subestimada em -15,15%, portanto, fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$44.092.402,73 (quarenta e quatro milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e dois reais e setenta e três centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -15,15%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea "f", da Resolução nº 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03220/24– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 0507/2024-GP, proferida no Processo n. 04871/17 (PACED)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
RECORRENTE: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. ***.274.244-**, Prefeita Municipal
ADVOGADA: Valquíria Rodrigues Luz de Andrade – Procuradora-Geral do Município (OAB/RO 4484)
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA CORTE. PACED. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inadequada a interposição do Recurso de Reconsideração contra decisão monocrática proferida pela Presidência do TCE-RO em sede de PACED, por ausência de previsão legal expressa.

2. Recurso não conhecido.

DM 0140/2024-GCESS

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Vale do Paraíso, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, em face da Decisão Monocrática n. 0507/2024-GP, proferida nos autos do Paced n. 4871/17, pela Presidência desta Corte de Contas.

2. A recorrente manifesta incoformismo contra decisão monocrática, de lavra do Presidente do TCERO, que indeferiu pedido de "anulação da baixa de responsabilidade externalizada por força da DM n. 0218/2022-GP (ID n. 1198670), em favor do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, porquanto, o

evocado Tema 1287, fixado no ARE n. 1.436.197, não tem o condão de retroagir e desfazer o trânsito em julgado da decisão judicial exarada no Recurso Extraordinário n. 1.245.265/STF, que, por sua vez, suspendeu os efeitos do Acórdão n. AC2-TC 00003/15.^[1]

3. Ao se fundar no que restou decidido pelo STF no Tema 1287, a recorrente requer a emissão de nova CDA para o prosseguimento da cobrança dos créditos e a consequente atualização da lista dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos da IN n. 69/2020/TCERO.
4. É o relatório. **Decido.**
5. Do que se observa nos autos do Paced, Charles Luis Pinheiro Gomes integrou o polo passivo de Tomada de Contas Especial (TCE) e foi condenado por meio do Acórdão n. AC2-TC 00003/2015. Esse acórdão, no entanto, foi anulado pelo Poder Judiciário, notadamente no Recurso Extraordinário n. 1.245.265/STF.
6. Ciente da decisão judicial transitada em julgado^[2], por meio da DM 0378/2023-GP, o Conselheiro Paulo Curi Neto, então Presidente do TCERO, determinou a baixa de responsabilidade em favor de Henrique Antônio Cogo, Carlos Aparecido Liberti, José Carlos Cristino e Reinaldo Pereira Matos, quanto ao débito aplicado no item II do Acórdão nº 00003/15, proferido no Processo originário nº 01084/06, conforme preceitua o art. 17, II, "b", da IN 69/20.
7. Agora, diante da tese firmada pelo STF no Tema 1287, segundo a qual em sede de TCE é possível a condenação administrativa de Chefe do Poder Executivo Tribunal de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, a atual Chefe do Poder Executivo busca o restabelecimento do Acórdão AC2-TC 00003/2015.
8. Pois bem.
9. Do que se vê, a decisão questionada foi proferida em sede de PACED, que é procedimento autuado **após o trânsito em julgado do acórdão**, para fins de acompanhamento da cobrança pelas entidades credoras, o qual é regulado pela IN 69/2020-TCERO.
10. No curso do PACED, compete ao Conselheiro Presidente conceder baixa de responsabilidade quando houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário (vide art. 17, inciso II, alínea b, da IN 69/2020-TCERO), disposição essa que justificou a atuação do então Conselheiro Paulo Curi Neto relativamente ao Acórdão n. AC2-TC 00003/2015.
11. Em se tratando de PACED e, portanto, **de fase processual em que já houve o trânsito em julgado da decisão e o exaurimento da fase jurisdicional, mostra-se inadequado o manejo de Recurso de Reconsideração**, porquanto o art. 89 do Regimento Interno estabelece, de forma clara e taxativa, que esse recurso é cabível somente contra decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas.
12. É de se destacar que tal recurso deve ser manejável antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, e não em fase de acompanhamento da execução dos acórdãos transitados em julgados.
13. Por outro lado, o recurso cabível contra decisões administrativas proferidas pelo Presidente é o **recurso ao Plenário**, conforme disposto no art. 189 do RI-TCERO, que determina:

Art. 189. Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário, atendido o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 154/96.

14. Esse entendimento, inclusive, já foi aplicado em caso similar ao ora apreciado, qual seja, no Recurso de Reconsideração n. 00956/2024-TCERO, interposto em face da Decisão Monocrática n. 0026/2024-GP, proferida nos autos do Processo n. 00010/20/TCERO, no qual o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza **negou conhecimento** ao recurso, pois manejado contra decisão proferida em sede de PACED.

15. A Decisão Monocrática n. 0109/2024-GCVCS/TCERO, proferida pelo Relator nos autos n. 00956/24-TCERO, contém como fundamento o seguinte trecho:

[...]

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 89, prescreve o cabimento do recurso de reconsideração; sendo permitida sua interposição apenas contra decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas. Devendo suas razões reportarem a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão recorrido, conforme, Parágrafo Único do artigo regimental 93.

A decisão recorrida (DM n. 26/2024-GP) foi proferida em autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução (Paced), no qual compete ao Conselheiro Presidente da Corte, acompanhar o cumprimento de decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do decisum.

Desse tipo de decisão administrativa caberá recurso ao Plenário, competindo ao Conselho Superior de Administração decidir, em observância ao art. 189, c/c o art. 225, XII, do RI/TCERO.

[...]

16. Naquele julgado, o e. Relator ainda entendeu que não houve observância ao princípio da dialeticidade, pois a parte recorrente limitou-se a reiterar argumentos já analisados em decisões anteriores, sem apresentar qualquer elemento novo que pudesse justificar a reforma da decisão recorrida. Destacou que essa repetição de fundamentos já rejeitados demonstrava a ausência de dialética e o caráter protelatório do recurso.

17. Pela pertinência, transcrevo o dispositivo contido na citada decisão monocrática:

[...]

Ante o exposto, compreendo que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, na medida em que o recorrente não ataca todos os fundamentos do acórdão recorrido, em face do princípio da dialeticidade, não há como ser conhecido. Sendo assim, com fundamento no art. 89, §2º do Regimento Interno/TECERO, c/c o art. 932, inc. III, do CPC, decido:

I – Não conhecer, por juízo negativo de admissibilidade, o presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Menudo Selício Vieira de Oliveira**, contra a Decisão Monocrática n. 26/2024-GP, proferida no Processo n. 00010/20 (Paced), haja vista violado o princípio da dialeticidade, por ausência de contestação dos fundamentos da decisão recorrida;

[...]

18. Dessa forma, de igual modo, observa-se que a via eleita pela recorrente – recurso de reconsideração – não encontra respaldo no ordenamento regimental para impugnar decisão administrativa do Presidente em sede de PACED.

19. Nada obstante, diante da inadequação da via eleita, haveria a possibilidade de aplicação do **princípio da fungibilidade recursal**, previsto na doutrina e na jurisprudência, que tem como finalidade evitar que erros formais menores prejudiquem o direito de defesa, admitindo-se o aproveitamento de um recurso interposto de forma equivocada como se fosse o recurso correto. Contudo, esse princípio somente pode ser invocado quando não há erro grosseiro e quando o equívoco não decorre de desatenção às normas legais.

20. No presente caso, a norma regimental é absolutamente clara quanto ao cabimento do recurso ao Plenário contra decisões administrativas do Presidente da Corte.

21. A interposição do recurso de reconsideração, portanto, constitui erro grosseiro, evidenciando a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. A aceitação indistinta de recurso inadequado sob o manto da fungibilidade violaria o princípio da taxatividade recursal, que exige que os recursos sejam manejados estritamente dentro das hipóteses previstas em lei ou regulamento, o que é indispensável à segurança jurídica e à estabilidade processual.

22. Sendo assim, o presente recurso não deve ser admitido.

23. Todavia, de forma meramente argumentativa e sem pretensão de pré-julgamento, observa-se ser patente o acerto da decisão recorrida. Isso ao considerar que a baixa de responsabilidades deu **em estrito cumprimento à decisão judicial que anulou o AC2-TC 00003/2015, a qual se mantém hígida e não foi afetada pela tese firmada pelo STF no Tema 1287**.

24. Assim, não há plausibilidade ou fundamento legal a amparar o pedido formulado pela recorrente, que vai de encontro à força imperativa de decisões judiciais transitadas em julgado.

25. Por todo o exposto, com fundamento no art. 89, §2º, do RITCERO[3], decido:

I. Não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** em face da Decisão Monocrática n. 0507/2024-GP, proferida no Processo n. 04871/17, visto ser manifestamente incabível para impugnar decisão proferida em sede de PACED;

II. Dar ciência desta decisão à recorrente, por intermédio de sua advogada constituída, nos termos do art. 30, §6º do Regimento Interno deste Tribunal[4];

III. Intimar do teor desta decisão, o Conselheiro Wilber Coimbra, na qualidade de Presidente deste Tribunal de Contas e Relator da decisão recorrida (DM. 507/2024-GP);

IV. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

V. Encaminhar os autos Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao cumprimento desta decisão.

VI. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] Trecho extraído da DM 0507/2024-GP, ora recorrida.

[2] Transitado em julgado ocorrido em 16/09/2021.

[3] 8 Art. 89. [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

[4] Art. 30. (...) § 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. (Incluído pela resolução nº. 109/TCERO/2012).

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

SEI n. 008326/2024

Despacho nº 0770517/2024/SERINSTC

Por meio de memorando, o servidor Francisco L. Fernandes Netto, matrícula 325, assessor técnico lotado nesta Secretaria, requer autorização para realizar teletrabalho fora do Estado de Rondônia, na cidade São Paulo/SP, pelo período de 21/10/2024 a 28/10/2024, em conformidade com as diretrizes legais deste Tribunal, ante a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Desta feita, ao passo em que tomo ciência, autorizo a modalidade, diante da ausência de prejuízo ao trabalho desenvolvido, e determino à assistência administrativa que remeta o expediente à Presidência deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 20 da Resolução 305/2019/TCERO.

Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 007336/2024/TCERO.

INTERESSADO: Douglas Ângelo Razabone.

ASSUNTO: Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0575/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. ADESÃO AO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, parcial e excepcionalmente, o pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo servidor Douglas Ângelo Razabone, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 628, lotado na Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística - CECEX 6, por meio do qual solicitou a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas (0746950), com a finalidade de desempenhar suas atividades funcionais no Município de Palmas – TO, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação, em diário oficial, do possível deferimento do pedido, nos termos da normatividade inserta na Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
2. O Requerente justificou seu pleito no fato de sua cônjuge, Senhora Kerlen Parrião Razabone, ser servidora pública efetiva da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas (ID n. 0747192), no cargo de agente de trânsito, desde 2005, sem que haja previsão normativa que permita o teletrabalho para esse cargo.
3. Explicou que, quando tomou posse neste Tribunal de Contas, sua esposa e sua filha se mudaram, temporariamente, para Porto Velho – RO, com o objetivo de preservar a unidade familiar e oferecer-lhe suporte neste novo percurso profissional.
4. Apresentou, ainda, como justificativas a ensejar a concessão do teletrabalho, fundamentação normativa e legal; os impactos positivos para a família e para a sociedade; o compromisso com sua presença regular, a cada dois meses, por um período de uma semana; o preenchimento dos objetivos do trabalho não presencial; a adequação do perfil do servidor quanto à prioridade de designação para trabalho não presencial e a não incidência das vedações legais; a declaração de que cumpre os requisitos para designação em trabalho não presencial e a apresentação de plano de trabalho; além de documentos comprobatórios.
5. O Coordenador da CECEX-6, Senhor Fernando Junqueira Bordignon, por meio do Despacho (0747304), a quem o Peticionante está diretamente subordinado, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
6. O Secretário-Geral de Controle Externo (0758454), Senhor Marcus César Santos Pinto Filho também concordou, parcialmente, com o deferimento do pedido em epígrafe, no sentido de que o servidor permaneça realizando suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, no Município de Palmas – TO, até o dia 31/12/2024.
7. Foi encartada, no feito, a Certidão n. 278/2024-CG (0766298), a qual atestou que nada consta em desfavor do servidor Douglas Ângelo Razabone, no âmbito da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurados naquela Corregedoria Geral, com validade de 30 (trinta) dias.
8. Consta, ademais, nos autos do caderno procedimental, Informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho – DIVGD (0766424), em que consignou que o servidor Douglas Ângelo Razabone apresentou média de desempenho de 9,43, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%), oportunidade que em anexo, via ID n. 0766439, o relatório das entregas registradas pelo servidor no Gerenciador de Resultados, nos últimos 3 meses (11/07 a 11/10/2024).
9. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0767611/2024/DISDEP (0767611), pronunciou-se pelo atendimento, por parte do Requerente, das condições de elegibilidade para exercer suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia. Ressaltou, entretanto, a manifestação parcialmente favorável do Secretário-Geral de Controle Externo, quanto ao pleito, de forma que o servidor realize suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas em regime de teletrabalho ordinário, no município de Palmas-TO, até o dia 31/12/2024 (0758454).
10. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0769215, validou as condições de elegibilidade do servidor Douglas Ângelo Razabone, para a adesão ao regime de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal.
11. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (07692152) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho de ID n. 0770797).
12. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
13. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.
15. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.
16. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
17. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

18. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

19. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

20. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

21. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos.

22. No caso dos presentes autos processuais, vê-se que, a despeito de o Peticionante preencher os requisitos necessários para a adesão a que pleiteia, o pedido formulado pelo Requerente (0746950) não possui caráter temporário, uma vez que, ao tomar posse neste Tribunal de Contas, sua esposa já era servidora efetiva da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas – TO, e continuará a ser depois que o prazo por ele pleiteado expirar.

23. Nesse viés, considerando as metas propostas pela nova gestão tanto no Plano Estratégico quanto no Plano de Gestão vigentes, esta Presidência, em deliberação quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da medida almejada, entende que o pleito deve ser deferido até 31/12/2024, tal qual propôs o Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus Cézar Santos Pinto Filho, via Despacho de ID n. 0758454.

24. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico do Requerente, no caso, o Secretário-Geral de Controle Externo, consignou que o servidor deve se atentar para o cumprimento das obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

25. De mais a mais, deve-se destacar que, em casos similares aos do presente caderno procedimental, manifestei-me em igual sentido, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0430/2024-GP (0738049), exarada no Processo-SEI n. 005870/2024, e da Decisão Monocrática n. 0429/2024-GP (0738041), dimanada no Processo-SEI n. 005048/2024.

26. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO estão preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas postas e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade, por tempo determinado, do deferimento parcial do pedido de adesão do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pelo servidor em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

27. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

28. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

29. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento parcial, de maneira excepcional do pedido manejado pelo servidor Douglas Ângelo Razabone, Auditor de Controle Externo, para que passe a desempenhar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Palmas – TO, por tempo determinado, até 31 de dezembro de 2024, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via Despacho n. 0758454/2024/SGCE (ID n. 0758454), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor Douglas Ângelo Razabone, Auditor de Controle Externo matrícula n. 628, lotado na Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX-6, a desempenhar suas atividades funcionais, de maneira excepcional, fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, no Município de Palmas – TO, até o dia 31 de dezembro de 2024, sob as seguintes obrigações, entre outras:

a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;

b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;

- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR o servidor Douglas Ângelo Razabone acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, Coordenador da CECEX-6, ou a quem vier a substituí-lo na chefia imediata do servidor Douglas Ângelo Razabone, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor Douglas Ângelo Razabone, Auditor de Controle Externo, da presente decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste decisum ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, Coordenador da CECEX-6, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 37/TCE-RO, de 7 de novembro de 2024.

Designa os Integrantes da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 006584/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para comporem o Nível Decisório da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os seguintes membros titulares:

I - o Corregedor-Geral, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, matrícula n. 299, na qualidade de Presidente:

II - a Secretária da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, matrícula n. 401, na qualidade de vice-presidente;

III - o Secretário da Secretaria-Geral de Administração (SGA), servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula n. 990758;

IV - a Secretária da Secretaria-Geral da Presidência, servidora Nancy Fontinele Carvalho, matrícula n. 990616;

V - o Secretário da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula n. 408;

VI - a Diretora do Departamento de Gestão da Documentação (DGD), servidora Rafaela Cabral Antunes, matrícula n. 990757.

Parágrafo único. A depender da relevância da matéria, o Presidente da CPAD poderá indicar servidor, integrante ou não da comissão, para assisti-lo nas reuniões do nível decisório.

§ 1º O Presidente da CPAD será substituído, em seus afastamentos, pela Secretária Geral de Processamento e Julgamento, que exercerá a vice-presidência da CPAD.

Art. 2º Designar, para comporem o Nível Técnico da CPAD, os seguintes integrantes:

I - servidor representante da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), Izabela Mirna Pinto Maluf, matrícula n. 673;

II - servidor representante do Gabinete da Presidência, Edson Espírito Santo Sena, matrícula n. 231;

III - servidor representante da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), Francisco Barbosa Rodrigues, matrícula n. 62;

IV - servidor representante da Secretaria-Geral de Administração (SGA), Érica Pinheiro Dias, matrícula n. 990294;

V - servidor representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), Álvaro Oliveira Bernardi, matrícula n. 482;

VI - servidor representante da Corregedoria Geral (CG): Rossana Denise Juliano Alves, matrícula n. 543;

VII - servidor vinculado ao Memorial do TCERO: Leandra Bezerra Perdigão, matrícula n. 462.

§ 1º O Presidente da CPAD designará um membro integrante do nível técnico para atuar como Secretário-Executivo da Comissão, o qual terá as seguintes atribuições:

I - organizar e zelar pela tramitação de documentos e anexação aos processos administrativos correlacionados;

II - redigir documentos e expedientes e demais atos, quando solicitados pelo Presidente e Vice-Presidente da CPAD;

III - tomar a termo os debates realizados durante as reuniões, arquivando-os em arquivo repositório próprio da CPAD, mantendo-as devidamente atualizadas;

IV - executar outras atividades de apoio administrativo eventualmente necessárias às atividades da CPAD.

§ 2º A alteração de lotação de titular implicará a dispensa das funções junto à CPAD e a designação de um novo integrante da respectiva Unidade representada na Comissão.

Art. 3º Designar, para compor o Nível Consultivo da CPAD, os seguintes integrantes:

I - encarregado de proteção de dados pessoais (DPO), como representante do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC), Charles Rogério Vasconcelos, matrícula n. 320;

II – servidor representante do gabinete da Ouvidoria de Contas, João Ferreira da Silva, matrícula n. 280;

Art. 4º Os membros da CPAD terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º O Presidente da CPAD poderá convocar colaboradores eventuais, em nível de assessoramento, para oferecerem subsídios ao melhor desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 131/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 131/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

ALITOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO, APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO, ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO, RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL DO MPC.
INDEXAÇÃO	RECONHECIMENTO DO DIREITO, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024, AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de outubro de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (ID 0778130), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto ao eventual desejo de fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da

Decisão SGA 131 (0778130) SEI 002703/2024 / pg. 1

deliberação prevista no art. 5º^[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO", nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIO DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepiona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5], resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 013/2024/GCMPC de ID0775620* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percuientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de

representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0775620), estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis*:

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loliola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fortinelle de Melo	Ouidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Por estas razões, com fundamento no artigo 4º, § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, encaminho o presente relatório circunstanciado à Secretaria-Geral de Administração diante da delegação da competência prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a qual foi materializada por meio da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, valendo registrar, por oportuno, que até o presente momento não chegou ao conhecimento desta unidade nenhum pedido eventualmente formulado por qualquer Procurador quanto ao desejo de fruição de folgas consubstanciadas em compensação por acúmulo de acervo.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de outubro/2024.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º⁶¹ da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da conseqüente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - após 10.11.2024 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme

descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0778142, com saldo disponível de R\$ 28.419.353,79 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calçada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 013/2024/GCGMPC (ID 0775620), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao mês de outubro/2024, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0775620) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.11.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que *(i)* - *após 10.11.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e *(ii)* colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e *(iii)* proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela dita Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0778142).

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte ^[1], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.11.2024*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[2] n. 0137/2024-GP (ID 0675706); n. 0231/2024-GP (ID 0690346); e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 07/11/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0778130** e o código CRC **CCF84ABE**.

Referência: Processo nº 002703/2024

SEI nº 0778130

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 131 (0778130) SEI 002703/2024 / pg. 9

DECISÃO

Decisão SGA n. 127/2024/SGA



DECISÃO SGA N. 127/2024/SGA

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES

À AUDITORIA INTERNA - AUDIN

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

Assunto: **Progressão de servidores.**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,
 Senhor Assessor-Chefe,
 Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO

1. A Divisão de Gestão de Desempenho – DIVGD, por meio do Memorando n. 228/2024/DIVGD (ID 0740026), iniciou a análise necessária para implementação da progressão funcional dos servidores efetivos deste TCERO que foram progredidos em abril de 2023 (Processo-SEI n. 001515/2023), tendo em vista que em outubro de 2024 completou-se o interstício de 18 meses necessários para efetivação do aludido mecanismo de ascensão, conforme normatividade inserida nos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n. 1.023/2019, *in verbis*:

Art. 26. A evolução do servidor integrante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo ocorrerá mediante progressão entre referências e promoção entre classes e níveis de atuação, conforme o Anexo IV.

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

2. Destarte, conforme análise preliminar da DIVGD, identificou-se que o quadro de pessoal deste TCERO apresenta um quantitativo total de 271 servidores efetivos, dentre os quais 160 estão aptos para a progressão, conforme Anexo B - PROGRIDEM (ID 0742100); e 111 não estão aptos, de acordo com o Anexo A - NÃO PROGRIDEM (ID 0740263). Eis as considerações da Divisão:

ANEXO A constam 111 servidores, que não terão progressão. Destes, 47 servidores por já se encontrarem na última classe e referência, 34 por estarem em estágio probatório², 24 servidores que ainda não completarão o interstício de 18 meses em outubro de 2024 e 06 servidores afastados temporariamente para tratar de interesses particulares e/ou mandato eletivo¹.

ANEXO B constam 160 servidores, que estarão aptos a progressão funcional em outubro de 2024. Destes, 159 progredirão a partir de 01.10.2024 e 1 a partir de 28.10.2024, conforme detalhado na planilha anexa.

Quadro 1- Quantitativo de servidores/progressão

Item	Progressão	Quantitativo de Servidores
1	Aptos	160
2	Não aptos	111

3. Na oportunidade, a DIVGD informou que a análise dos requisitos de desenvolvimento e desempenho a que alude o artigo 27, inciso II, alhures, considerou o resultado do Ciclo Avaliativo 2023/2024, concluído em abril do presente ano.

4. Ato contínuo, a Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas – SEFIS colacionou aos autos (i) o Demonstrativo de Cálculos (ID 0757469) dos servidores aptos para progressão funcional, conforme Anexo B (ID 0742100); (ii) o Demonstrativo de Cálculos (ID 0758150) referente ao servidor efetivo **Elton Parente de Oliveira**, matrícula 354, o qual está cedido para outro Órgão, sem ônus ao TCE/RO, conforme expediente registrado ao ID 0758166. Ao final, expôs o seguinte quadro resumo (ID 0758152):

Mês	Valor Referência Anterior	Valor Próxima Referência	Diferença - Progressão Mensal
out/24	1.396.607,78	1.440.346,81	43.739,03
nov/24	1.405.760,05	1.449.770,10	44.010,05
dez/24	1.405.760,05	1.449.770,10	44.010,05
13º/24	1.405.760,05	1.449.770,10	44.010,05
TOTAL - 2024			175.769,17

Informações Complementares:
 - Servidor Maurício Pereira Junior Maldonado, matrícula 497, classe T, padrão F (valor integral de 9.777,24) para classe T padrão F (valor integral de 10.705,55) está recebendo proporcional em outubro de 2024, ou seja, progrediu a partir de 28/10/2024, de acordo com o documento (id 0742100).

5. Além disso, a Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento - DIFOP colacionou aos autos a Minuta de Portaria de Progressão Funcional (ID 0758584).

6. Neste contexto, os autos foram submetidos (ID 0767776) a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA visando à análise e deliberação sobre a

implementação do pagamento, nos termos da normatividade inserta ao item 10, da alínea "F", do inciso III, do art. 1º da [Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022](#)^[1], o que ensejou o Despacho n. 0769142/2024/SGA, por meio do qual os autos retornaram à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP para complementação da instrução.

7. Ato contínuo, em atendimento ao expediente mencionado acima, a SEGESP colocou ao presente feito as Projeções de Despesas de gastos com pessoal referente aos exercícios de 2024, 2025 e 2026, insertas nos anexos sob os IDs 0771736, 0771737, 0771738, bem como o resumo com os índices da LRF acostado ao ID 0771753.
8. Subseqüentemente, a Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho e o Secretário Executivo de Gestão de Pessoas manifestaram-se por meio do Despacho n. 0772436/2024/DIVGD, no qual, com amparo nos princípios da Proteção de Dados delineados na ISO da família 27000 e na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), notificaram que o ateste do atendimento aos requisitos de desenvolvimento e desempenho, por parte dos servidores aptos a progredirem, foi disponibilizado via Processo-SEI n. 008492/2024 com nível de acesso sigiloso.
9. Ao depois, a DIFOP, mediante o Despacho n. 0772726/2024/DIFOP, encaminhou os relatórios de afastamentos (ID 0772707) e de frequências (ID 0772709).
10. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, cumpre estabelecer o norte interpretativo a ser utilizado para aferir o direito ou não à progressão funcional e, a partir daí, aplicá-lo aos casos concretos destes autos.
12. Ao depois, faz-se necessário demonstrar a adequação orçamentária e financeira, a partir da projeção de despesa elaborada pela SEGESP.
13. Efetuadas as considerações supra, passa-se à fundamentação, nestes termos.

A) DO NORTE INTERPRETATIVO:

14. Os artigos 26, 27, 35 e 36 da Lei Complementar n. 1.023/2019 aduzem o seguinte:

[...] **Art. 26.** A evolução do servidor integrante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo ocorrerá mediante **progressão entre referências** e promoção entre classes e níveis de atuação, conforme o Anexo IV.

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

 - I - Cumprimento do **interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício**; e
 - II - Atendimento a **requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação**, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. **A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.**

[...]

Art. 35. A avaliação de desempenho deverá ser feita por múltiplas fontes e seus resultados devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados, conforme sistemática e pesos definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 36. Será considerado **desempenho satisfatório** aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e **insatisfatório** aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima. [...] (grifos não originais)
15. Os requisitos de desenvolvimento e desempenho a que alude o artigo 27, Inciso II, alíneas, foram disciplinados pela Resolução n. 348/2021/TCERO, que *"regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências"*, nos termos transcritos abaixo:

[...] **Art. 47.** Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

 - I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;
 - II – **Progressão e Promoção**, em que serão consideradas as avaliações de **resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas)**;
 - III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);
 - IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas); (grifos não originais) [...]
16. Nesse sentido, cita-se a Lei Complementar n. 1.023/2019, a qual, em seus artigos 53 e 54, fixa os marcos iniciais:

[...] **Art. 53.** Os atuais ocupantes de cargo efetivo, na implantação desta Lei Complementar, serão enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam na legislação anterior.

Parágrafo único. Para efeito de progressão e promoção dos atuais ocupantes de cargo efetivo, será adotada como data de referência inicial o dia **1º de abril de 2020, passando a fluir, a partir dessa data, o prazo de 18 meses, estabelecido no art. 27, I, desta Lei Complementar.**

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§ 1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

 - I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a **média das 24 últimas avaliações de produtividade**, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a **média das 2 últimas avaliações de desempenho**, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo; e
 - II - **Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.**

§ 2º. Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenham funções que não exijam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade receberão a gratificação de resultados de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho. (grifos não originais) [...]
17. Oportuno salientar, ainda, que a Resolução n. 366/2022/TCE-RO, que *"dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cedido a outro órgão ou Ente Federativo, e dá outras providências"*, estabelece que ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação, **restringindo sua aplicação para os desdobramentos "progressão" e "promoção", durante o período da cedência:**

Art. 4º. Ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação.

Parágrafo único. A nota concedida na forma do caput será utilizada para os desdobramentos "progressão" e "promoção", durante o período da cedência.
18. Neste contexto, partindo das premissas retro, depreende-se que a progressão depende de três fatores, a saber: **(i)** existência de classe e referência superior à atualmente ocupada pelo servidor; **(ii)** interstício de 18 meses de efetivo exercício; e **(iii)** aproveitamento satisfatório em avaliação de desempenho.
19. É este o norte interpretativo.

B) SERVIDORES NA ÚLTIMA CLASSE E REFERÊNCIA

20. A evolução funcional por progressão depende da existência de referência superior a atualmente ocupada pelo servidor efetivo, portanto, se este se encontra na última referência da última classe da carreira não há progressão, conforme aplicação pura e simples do artigo 26 da Lei Complementar n. 1.023/2021, já transcrito acima.

21. À vista disso, os servidores relacionados nos anexos inseridos aos IDs 0740263 e 0774052 encontram-se - de acordo com a instrução deste feito, complementada no bojo dos autos n. 008492/2024 - na última classe e referência de suas carreiras, não havendo, portanto, direito à progressão.

C) SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:

22. Segundo o parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar n. 1.023/2019, a primeira progressão funcional "ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade", assim, somente após o transcurso dos três anos de estágio probatório é que o direito à primeira progressão será adquirido.

23. Os servidores referenciados nos anexos acostados aos IDs 0740263 e 0774048 estão em estágio probatório, o que inviabiliza, por ora, o deferimento da primeira progressão funcional.

24. À SEGESP cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que, desde já, resta determinada a oportuna remessa à SGA para deferimento, quando o direito for obtido.

D) SERVIDORES QUE NÃO COMPLETARAM O INTERSTÍCIO LEGAL DE PROGRESSÃO:

25. Como mencionado alhures, o cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses da última ou primeira progressão é condição sem a qual a progressão não pode ser deferida (artigo 27, inciso II, LC n. 1.023/2019).

26. Os servidores indicados nos expedientes sob os IDs 0740263 e 0774048 não cumpriram o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício desde a última progressão, o que inviabiliza, por ora, o deferimento da progressão funcional.

27. À SEGESP cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que, desde já, resta determinada a oportuna remessa à SGA para deferimento, quando o direito for obtido.

E) DOS SERVIDORES EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR:

28. De acordo com o artigo 30, §4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, não se considera como efetivo exercício o período de afastamento decorrente de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, *in verbis*:

Art. 30. A resolução do Conselho Superior de Administração deverá estabelecer as áreas de atuação e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas, observando os seguintes percentuais:

[...]

§ 4º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. (grifos não originais)

29. Os servidores listados nos anexos sob os IDs 0740263 e 0774048, de acordo com a instrução deste feito e em conformidade com os autos n. 008492/2024, por permanecerem afastados temporariamente, não terão progressão do ciclo vigente, conforme conteúdo normativo do dispositivo transcrito acima.

F) CASO DE AFASTAMENTOS E LICENÇAS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO POR PERÍODO QUE IMPOSSIBILITE A AFERIÇÃO DO DESEMPENHO:

30. Importa registrar que o artigo 30, §4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, consigna que somente os afastamentos que constam no aludido §4º (faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro) não são considerados como de efetivo exercício.

31. Destarte, para disciplinar a progressão nos casos dos demais afastamentos foi editada a Resolução n. 360/2022, que alterou o artigo 61 da Resolução n. 348/2021, para constar o que segue:

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício por período que impossibilite a aferição do desempenho deve-se replicar a nota da última avaliação. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§1º Considera-se possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% do período avaliativo. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§2º As notas replicadas não serão consideradas para fins de perda do cargo, na forma disposta nos arts. 50 e 57 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO) (grifos não originais)

32. Assim, para os servidores que se encontram em licença/afastamentos considerados como de efetivo exercício, os quais não podem ser avaliados pela Sistemática de Gestão de Desempenho, replica-se a nota da última avaliação.

33. De modo que, se obtiverem média superior à 70% (replicada última avaliação) e completarem os 18 meses necessários à implementação da progressão, auferem o direito à evolução funcional entre referência.

34. Não obstante, consoante o levantamento efetuado pela DIVGD neste feito e no Processo-SEI n. 008492/2024, não foram identificados servidores que não foram avaliados pela Sistemática de Gestão de Desempenho por se encontrarem em licença considerada como de efetivo exercício.

G) SERVIDOR CEDIDO:

35. A primeira progressão deferida após a LC n. 1.023/2019 revelou lacuna normativa atinente aos servidores cedidos, isto porque o artigo 30, §5º, até então não havia sido regulamentado:

Art. 30 [...]

[...]

§ 5º. O período em que o servidor do quadro permanente do Tribunal de Contas estiver cedido a outro órgão ou a qualquer Ente Federativo poderá ser aproveitado para fins de progressão, na forma regulamentada pelo Conselho Superior de Administração. (grifos não originais)

36. Neste contexto foi editada a Resolução n. 366/2022/TCE-RO, que "dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cedido a outro órgão ou Ente Federativo, e dá outras providências". No aludido normativo contém previsão no sentido de que ao servidor do quadro efetivo do

Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação, restringindo sua aplicação para os desdobramentos “progressão” e “promoção”, durante o período da cedência:

Art. 4º. Ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação.

Parágrafo único. A nota concedida na forma do caput será utilizada para os desdobramentos “progressão” e “promoção”, durante o período da cedência. (grifos não originais)

37. Assim, o servidor **Elton Parente de Oliveira**, matrícula 354, em que pese se encontrar cedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, desde 1.3.2023, conforme Registro Funcional (ID 0758166), faz jus a progressão funcional com amparo no §5º, do art. 30, da Lei Complementar n. 1023/2019 c/c artigos 2º, 3º e 4º da Resolução n. 366/2022-TCERO, a partir de 1.10.2024.

38. Desta forma, o referenciado servidor, embora não submetido à SGD, tem direito à progressão funcional, nos termos da regra do artigo 4º da Resolução n. 366/2022/TCERO.

H) CASO DE DESEMPENHO INSATISFATÓRIO:

39. De acordo com o artigo 48 da Resolução n. 348/2021, considerar-se-á insatisfatório o desempenho inferior a 70% da pontuação máxima no resultado final do ciclo de avaliação.

40. Sendo que, o desempenho tem desdobramentos - para os servidores efetivos - para progressão e promoção.

41. Portanto, o desempenho satisfatório no ciclo avaliativo é requisito necessário à progressão.

42. De acordo com o levantamento perpetrado pela DIVGD neste feito e nos autos n. 008492/2024, não foram identificados servidores que obtiveram, no ciclo avaliativo em questão, desempenho aquém do mínimo legal de 70%.

I) DOS SERVIDORES APTOS À PROGRESSÃO (IDS 0742100 E 0774045):

43. Considerando que a última progressão foi deferida a partir de ABRIL/2023 (ciclo avaliativo ABRIL/2023 a OUTUBRO/2024), desta data é contado o novo interstício de 18 meses que se finda em OUTUBRO/2024, caso o servidor tenha obtido a progressão em ABRIL/2023.

44. Destarte, os 160 (cento e sessenta) servidores relacionados no Anexo B (ID 0742100) obtiveram média superior à 70% da pontuação máxima na avaliação de Desempenho referente ao Ciclo 2023/2024 da Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme atestado pela DIVGD no bojo dos autos n. 008492/2024 (ID 0774045), e completaram os 18 meses necessários à implementação da progressão a partir de 1º de outubro de 2024, e, no caso do servidor **Maurílio Pereira Junior Maldonado**, matrícula 497, a progressão se deu a partir de 28 de outubro de 2024, estando os agentes públicos, portanto, aptos à progressão.

45. Importa ressaltar que, ao examinar os relatórios de afastamentos (ID 0772707) e de frequências (ID 0772709) acostados aos autos pela DIFOP, não se vislumbrou a ocorrência dos impedimentos legais, previstos no artigo 30, inciso II, no § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019 (faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro) que obste a implementação do direito aos servidores indicados nos anexos sob os IDs 0742100 e 0774045.

46. Assim, partindo das conclusões da DIVGD compiladas neste feito e no bojo dos autos n. 008492/2024, por terem cumprido os requisitos legais de desempenho satisfatório e interstício de 18 meses desde a última progressão (já esmiuçados acima), cumpre deferir-las aos servidores indicados no Anexo B (ID 0742100) e Anexo sob ID 0774045 (autos n. 008492/2024), com termo inicial de 1º.10.2024 e, no caso do servidor **Maurílio Pereira Junior Maldonado**, matrícula 497, de 28.10.2024.

47. Derradeiramente, no ponto, acolho a proposta da DIVGD, corroborada pela DASP e SEGESP, relativa à publicação de Portaria de Progressão Funcional, nos termos da minuta inserta ao ID 0758584.

J) DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

48. Considerando que a adequação orçamentária e financeira impõe o conhecimento do contexto global das despesas, observo que a SEGESP colacionou ao feito os anexos registrados aos IDs 0771736, 0771737, 0771738 e 0771753, nos quais compilou todas as despesas de pessoal projetadas para este e para os dois próximos exercícios, projeção que inclui o impacto das progressões em apreço.

49. Registra-se que o resumo da projeção de **DESPESA** com pessoal - já considerando o implemento das progressões a partir de OUTUBRO/2024 - para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, constam nos expedientes referenciados no parágrafo supra, os quais foram sintetizados na forma detalhada abaixo:

RESUMO – DESPESA COM PESSOAL POR EXERCÍCIO			
EXERCÍCIO 2024			
Subtotal Pessoal (A)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	R\$ 149.030.501,42	R\$ 154.415.921,00	R\$ 5.385.419,58
Subtotal Sentenças Judiciais (B)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	-	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Total Pessoal sem Auxílios (C=A+B)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	R\$ 149.030.501,42	R\$ 154.515.921,00	R\$ 5.485.419,58
Total Auxílios (D)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	R\$ 37.378.976,42	R\$ 37.989.771,00	R\$ 610.794,58
Total Geral Pessoal Ativo (E=C+D)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	R\$ 186.409.477,84	R\$ 192.505.692,00	R\$ 6.096.214,16

RESUMO – DESPESA COM PESSOAL POR EXERCÍCIO			
EXERCÍCIO 2025			
Subtotal Pessoal (A)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	R\$ 139.297.866,27	R\$ 141.940.000,00	R\$ 2.642.133,73

Subtotal Sentenças Judiciais (B)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	-
Total Pessoal sem Auxílios (C=A+B)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	R\$ 139.397.866,27	R\$ 142.040.000,00	R\$ 2.642.133,73
Total Auxílios (D)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	R\$ 37.373.813,19	R\$ 38.800.000,00	R\$ 1.426.186,81
Total Geral Pessoal Ativo (E=C+D)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SALDO
	R\$ 176.771.679,46	R\$ 180.840.000,00	R\$ 4.068.320,54

RESUMO – DESPESA COM PESSOAL POR EXERCÍCIO			
EXERCÍCIO 2026			
Subtotal Pessoal (A)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO PPA	SALDO
	R\$ 137.458.430,40	R\$ 134.540.804,00	R\$ - 2.917.626,40
Subtotal Sentenças Judiciais (B)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO PPA	SALDO
	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	-
Total Pessoal sem Auxílios (C=A+B)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO PPA	SALDO
	R\$ 137.558.430,40	R\$ 134.640.804,00	R\$ - 2.917.626,40
Total Auxílios (D)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO PPA	SALDO
	R\$ 38.403.285,38	R\$ 43.274.682,00	R\$ 4.871.396,62
Total Geral Pessoal Ativo (E=C+D)	TOTAL PROJETADO	DOTAÇÃO PPA	SALDO
	R\$ 175.961.715,78	R\$ 177.915.486,00	R\$ 1.953.770,22

50. Quanto à **RECEITA**, foram prospectados cenários para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.

51. Para 2024 os cenários são: a) o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista no Plano Plurianual [em vigor \(Lei n. 5.718, de 3 de janeiro 2024\)](#); b) o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, que conforme o [RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA](#) - 3º Trimestre (pág. 11), disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 13.401.394.497,22; e c) o TERCEIRO corresponde à previsão atualizada da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, que conforme o [RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA](#) - 3º Trimestre (pág. 11) disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado é igual a R\$ 14.022.820.402,63.

52. Para 2025 os cenários partem daqueles descritos para o exercício de 2024, acrescidos de 5%, metodologia também empregada para o exercício de 2026 (2025 + 5%).

53. Evidenciados os parâmetros de projeção de DESPESA e RECEITA, reproduzo o demonstrativo que compara percentualmente – nas respectivos exercícios - a DESPESA projetada com o valor dos três cenários projetados da RECEITA:

Projeção de Gastos com Pessoal - 2024			
	Projeção		
Custo Total com Folha de Pagamento	186.409.477,84		
Custo Líquido com Pessoal para LRF	114.267.646,69		
RCL1 2024 (PPA 2024/2027)	14.000.000.000,00		
Índice LRF - RCL1	0,816%		
RCL2 (Executado RREO 8/2024)	13.401.394.497,00		
Índice LRF - RCL2	0,853%		
RCL3 (Previsão RREO 8/2024)	14.022.820.022,00		
Índice LRF - RCL3	0,815%		
Projeção de Gastos com Pessoal - 2025			
	Projeção	Orçamento Dotação	Diferença
Custo Total com Folha de Pagamento	176.771.679,46	180.840.000,00	4.068.320,54
Custo Líquido com Pessoal para LRF	122.537.871,73		
RCL4 (RCL1 +5%)	14.700.000.000,00		
Índice LRF - RCL4	0,834%		
RCL5 (RCL2 + 5%)	14.071.464.221,85		
Índice LRF - RCL5	0,871%		
RCL6 (RCL3 + 5%)	14.723.961.023,10		
Índice LRF - RCL6	0,832%		
Projeção de Gastos com Pessoal - 2026			
	Projeção	Orçamento Dotação	Diferença
Custo Total com Folha de Pagamento	175.961.715,78	177.915.486,00	1.953.770,22
Custo Líquido com Pessoal para LRF	125.771.495,39		
RCL7 (RCL4 +5%)	15.435.000.000,00		
Índice LRF - RCL7	0,81%		
RCL8 (RCL5 +5%)	14.775.037.432,94		
Índice LRF - RCL8	0,85%		
RCL9 (RCL6 + 5%)	15.460.159.074,26		
Índice LRF - RCL9	0,81%		

Fonte: Sagesp - Outubro/2024

54. Impende registrar que o art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, em âmbito estadual, 60% a título de limite de comprometimento da receita corrente líquida com despesa com pessoal. Mais adiante, no art. 20, procede à repartição deste limite, fixando que a despesa com pessoal do Poder Legislativo Estadual, incluído o Tribunal de Contas, não pode exceder 3% da RCL. No âmbito deste estado de Rondônia, o limite total reservado ao Poder Legislativo é igual a 1,96% da RCL, e o do TCERO é igual a 1,04%. A LRF instituiu o chamado limite de alerta (art. 59, §1º, II), na hipótese de montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite. Há ainda o limite prudencial (art. 22), que veda algumas medidas que importam em aumento de despesa se o total da despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite. O **limite de alerta**, considerando que o limite total aplicável ao TCE é igual à 1,04% da RCL é de 0,94%, ou seja, 90% de 1,04%, já o **limite prudencial** é 0,99%, ou seja, 95% de 1,04%. Diante dessa prospecção de cenários e esclarecimentos, observa-se que este Tribunal de Contas **não ultrapassa o limite de alerta (0,94%)** previsto no inciso II do § 1º do art. 59²¹ da [Lei Complementar n. 101/2000](#), em nenhum dos cenários.

55. Importa assinalar, em atenção ao art. 16 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), a par da estimativa de impacto orçamentário-financeiro realizada neste feito (IDs 0771736, 0771737, 0771738 e 0771753), que a despesa oriunda da progressão se adequa à Lei Orçamentária Anual em vigor ([Lei Estadual n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024](#)), nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da LRF:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de [\(Vide ADI 6357\)](#)
- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 - II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
 - II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
 - II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§º do art. 182 da Constituição](#).

56. Com efeito, a **Projeção de Gastos com Pessoal 2024** (IDs 0771736 e 0771753), que engloba o impacto orçamentário desta progressão, demonstra que o total a adimplir neste exercício no elemento orçamentário impactado é inferior ao saldo orçamentário existente no aludido elemento, veja-se do comparativo abaixo que parte dos dados fornecidos pela SEGESP e do Relatório de Execução Orçamentária de ID 0776145:

3.1.90.11 - Vencimento e Vantagens Fixas Totais	DESPESA			
	NOVEMBRO	13º SALÁRIO	DEZEMBRO	TOTAL PROJETADO
	R\$ 7.686.959,98	R\$ 3.856.235,71	R\$ 12.167.297,42	R\$ 23.710.493,11
	ORÇAMENTO			R\$ 28.419.353,79
	ORÇAMENTO - TOTAL PROJETADO (DESPESA)			R\$ 4.708.860,68

57. Destarte, com fulcro nas projeções orçamentárias efetuadas pela SEGESP, verifica-se que o impacto dos gastos com pessoal decorrentes das progressões em apreço não compromete as despesas obrigatórias e projetadas para o presente exercício.

58. Nesse cenário, considerando as projeções anexadas aos presentes autos, o impacto do dispêndio resultante da progressão é adequado à Lei Orçamentária Anual em vigor, pois a despesa somada às demais da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassa os limites estabelecidos para o exercício.

59. A conclusão retro é idêntica quanto aos dois exercícios subsequentes, porquanto a majoração, somada às demais despesas, encontra lastro na dotação projetada para os anos subsequentes, veja-se do comparativo entre a projeção e a [minuta de revisão do Plano Plurianual 2024-2027](#):

Projeção de Gastos com Pessoal - 2024	
	Projeção
Custo Total com Folha de Pagamento	186.409.477,84
Custo Líquido com Pessoal para LRF	114.267.646,69

Projeção de Gastos com Pessoal - 2025			
	Projeção	Orçamento Dotação	Diferença
Custo Total com Folha de Pagamento	176.771.679,46	180.840.000,00	4.068.320,5
Custo Líquido com Pessoal para LRF	122.537.871,73		

Projeção de Gastos com Pessoal - 2026			
	Projeção	Orçamento Dotação	Diferença
Custo Total com Folha de Pagamento	175.961.715,78	177.915.486,00	1.953.770,2
Custo Líquido com Pessao para LRF	125.771.495,39		

02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia					
Fonte	2024	2025	2026	2027	Total
0000-OPERAÇÕES ESPECIAIS					
0163-CUMPRIR SENTENÇAS E/OU ACORDOS JUDICIAIS					
15000	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	400,0
Total do Programa	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	400,0
1010-APRIMORAMENTO DA GESTÃO E GOVERNANÇA INSTITUCIONAL DO TCE/RO					
1221-GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO					
15000	8.400.000,00	3.632.000,00	4.201.500,00	6.450.000,00	22.683,5
1421-REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS DO TCE/RO					
15000	3.000.000,00	7.140.841,00	7.237.540,00	6.000.000,00	23.378,3
2973-GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE					
15000	20.950.000,00	18.508.632,00	18.860.500,00	16.240.000,00	74.559,1
2981-GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS					
15000	49.877.103,00	47.739.208,00	58.558.514,00	65.182.752,00	221.357,5
Total do Programa	82.227.103,00	77.020.681,00	88.858.054,00	93.872.752,00	341.978,5
1011-REMUNERAÇÃO, INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO TCE/RO					
2101-REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS					
15000	124.709.244,00	141.940.000,00	134.204.804,00	140.233.473,00	541.087,5
2542-GERIR AS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E INTEGRAÇÃO DO CAPITAL HUMANO DO TCE/RO					
15000	2.450.000,00	1.330.000,00	2.543.200,00	4.740.000,00	11.063,2
2543-COORDENAR ESTÁGIOS E BOLSAS NA ADMINISTRAÇÃO DO TCE/RO					
15000	5.550.000,00	3.250.000,00	5.540.000,00	5.570.000,00	19.910,0
4073-INDENIZAR AUXÍLIOS AUTORIZADOS POR LEI AOS AGENTES PÚBLICOS DO TCE/RO					
15000	34.269.771,00	38.800.000,00	43.274.682,00	45.397.753,00	161.742,2
Total do Programa	166.979.015,00	185.320.000,00	185.562.686,00	195.941.226,00	733.802,9

60. Neste ponto, considerando-se as projeções efetuadas neste feito e nos autos n. 008537/2024, infere-se que para o exercício de 2025, estão preservadas todas as despesas com pessoal; reajuste salarial para servidores e membros; inteiro de férias; 10 dias de abono de férias; todos os auxílios reajustados; contribuições previdenciárias patronais; e despesas com substituições, ressarcimentos de servidores cedidos e outras indenizações e restituições. Já para exercício de 2026 foram projetados os gastos com progressão funcional de servidores efetivos; inteiro de férias; 10 dias de abono de férias; todos os auxílios sem reajuste; contribuições previdenciárias patronais; e despesas com substituições, ressarcimentos de servidores cedidos, e outras indenizações e restituições. Desta feita, o adimplemento das despesas obrigatórias resta preservado.

61. Urge ressaltar que a discrepância entre a dotação inicial da LOA/2024 e a projeção de gastos ocorre em razão da realização de despesas não obrigatórias viabilizada de forma hídica pelos instrumentos de realocação orçamentária previstos no ordenamento, que foram calçados em estudos exaurientes que demonstraram - em tempo - a frustração da execução de despesas, conforme autos n. 005132/2024. Portanto, a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual em vigor (Lei Estadual n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024).

62. No que concerne à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim é considerada "a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições" (art. 16, §1º, inc. II, LRF), a análise do caso concreto demonstra que o aumento decorrente da operação não encontra óbice, porquanto não dissona das suas disposições da LDO. Portanto, a despesa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023).

63. Especificamente quanto ao Plano Plurianual (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro 2024) registro a existência de adequação da progressão ao demonstrativo de metas e prioridades do referido instrumento orçamentário:

Órgão: 02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Unidade: 02.001 - Tribunal de Contas do Estado
Programa: 1011 - REMUNERAÇÃO, INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO TCE/RO
Justificativa
Os servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE RO) desempenham papel - direta ou indiretamente - crucial no exercício do controle externo, que, a seu turno, objetiva assegurar a alocação e dispêndio de recursos públicos pelo Estado em ações e políticas voltadas em prol da sociedade. Neste diapasão, o trabalho dos servidores desta casa está intrinsecamente conectado ao avanço social. Portanto, valorizá-los e proporcionar-lhes melhores condições de trabalho é fundamental para assegurar melhoria à população do Estado de Rondônia.
Adendo 0044839823 SEI 0035.000231/2023-11 / pg. 76

Eixo Estratégico	Gerente
Gestão Estratégica	Alex Sandro de Amorim
Público Alvo	
Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	
Objetivo:	Garantir as melhores condições possíveis para um ambiente propício ao desenvolvimento funcional simultaneamente à consecução dos propósitos organizacionais, oferecendo as condições mais favoráveis para ambos aspectos.
Ação:	02.001.01.122.1011.2101 - REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS
Finalidade	Garantir o pagamento mensal da remuneração dos servidores e membros do TCE-RO e outras eventuais despesas relacionadas.
Modo de Execução	Pagamento de remuneração mensal e encargos sociais em favor dos servidores e membros do TCE-RO, incluindo bonificação natalina, adicional de férias, substituição e outros eventuais despesas relacionadas aos servidores.
Descrição do Produto	Folha de pagamento regularmente processada.
Unidade de Medida	Un
Programas PDES:	
Diretriz	Modernização da Gestão Pública
Programa	001 - Apoio à Modernização da Gestão Pública

64. Portanto, a despesa é compatível com o Plano Plurianual (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro 2024).

65. Destarte, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária

Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

66. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vendim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0777805, com saldo disponível de R\$ 28.419.353,79 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezanove mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).

K) DA NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA AUDIN:

67. Com o escopo de precatar qualquer equívoco atinente à autorização de progressão, revela-se oportuno que, **previamente à implementação em folha de pagamento**, os autos sejam encaminhados à **Auditoria Interna - AUDIN** para que, no âmbito de suas atribuições funcionais, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

68. Registra-se, por ser de relevo, que o prévio encaminhamento à AUDIN visa a sanar eventuais equívocos, viabilizando que o respectivo ajuste seja dirimido, sem maiores problemas, anteriormente ao lançamento em folha de pagamento.

L) DOS SERVIDORES QUE PROGREDIRAM EM JULHO DE 2024: NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO

69. Esta SGA constatou que os presentes autos foram deflagrados pelo Memorando n. 215/2024/DIVGD (ID 0708306), por meio do qual a Divisão de Gestão de Desempenho informou que os servidores abaixo relacionados completariam o interstício de 18 meses necessários para a progressão funcional no mês de Julho de 2024:

Matrícula	Nome	Cargo Efetivo	Período para aquisição	Data da progressão	Classe atual	Padrão atual	Desempenho	Classe	Padrão
91	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	Auditor de Controle Externo	01/10/2021 a 31/05/2022 01/09/2023 - 30/06/2024	01/07/2024	III	B	Satisfatório	III	C
523	DAYRONE PIMENTEL SOARES	Auditor de Controle Externo	28/01/2023 - 27/07/2024	28/07/2024	I	C	Satisfatório	I	D

70. Para tanto, a DIVGD consignou que o período foi calculado via Processo-SEI n. 006956/2023, que versou sobre consulta referente ao período de progressão funcional do servidor José Carlos de Almeida e Dayrone Pimentel Soares.

71. Na oportunidade, sugeriu que a DIFOP verificasse a inexistência das ocorrências previstas no art. 30, §4º, da LC 1023/2019, as quais não são consideradas como de efetivo exercício no cargo para efeito de progressão ou promoção, de modo que, não sendo constatadas, os referenciados agentes públicos estariam aptos a progredirem para a classe e referência registradas no quadro acima, ante o cumprimento dos requisitos necessários, nos termos do art. 27, parágrafos I e II, da Lei Complementar n. 1.023/2019/TCERO.

72. A DIFOP então acostou ao presente feito o relatório de afastamentos (ID 0720290) e o relatório de ocorrências de frequência (ID 0720291) e, por meio do Despacho n. 0720324/2024/DIFOP, atestou a assiduidade, a inexistência de descumprimento dos deveres funcionais e de faltas injustificadas em relação aos referenciados servidores.

73. Ato contínuo, o DASP retornou (ID 0721567) os autos à DIFOP para efetivação dos procedimentos necessários à implementação da progressão funcional verificada como apta, conforme Despacho n. 0720324/2024/DIFOP e Informação 146 (ID 0721195).

74. Instada, a DIFOP colacionou ao feito o Relatório (ID 0721848) referente à progressão dos servidores **Dayrone Pimentel Soares**, cadastro 523, e **José Carlos de Almeida**, cadastro 91, no qual foi consignado que os senhores retromencionados encontram-se aptos ao aludido mecanismo de ascensão funcional, tendo em vista a inexistência de impedimentos, conforme atestado por aquela Divisão.

75. Além disso, a DIFOP anexou o Relatório Financeiro por Proventos/Descontos - Junho/2024 A Julho/2024 (ID 0721858) que comprova que o pagamento da progressão foi implementado em JULHO/2024.

76. Após identificação dos servidores Dayrone Pimentel Soares, cadastro 523, e José Carlos de Almeida, cadastro 91, acerca da progressão funcional, conforme expediente sob ID 0722711, a DIFOP certificou o atendimento ao objeto do feito, conforme comprovantes acostados aos IDs 0721848, 0721858 e 0722711, razão pela qual procedeu à conclusão dos autos, tendo em vista a ausência de providências a serem adotadas por aquela Divisão, nos termos da Certidão Inserta ao ID 0722718.

77. Ocorre que, nos termos da Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, art. 1º, inciso III, alínea "F", item 10, compete a este signatário autorizar a progressão funcional, entretanto, no caso da ascensão profissional dos agentes públicos supramencionados não houve a deliberação deste Secretário, o que reia a necessidade de convalidação.

78. Destarte, em que pese o equívoco procedimental, porquanto ausente a prévia autorização deste subscrevente, observo que a SEGESP, subsidiada por suas subunidades, verificou e atestou o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 27, parágrafos I e II, da Lei Complementar n. 1.023/2019/TCERO, bem como a inexistência dos impedimentos entabulados no art. 30, §4º, da LC 1023/2019, sendo viável, portanto, a convalidação da progressão funcional dos servidores **Dayrone Pimentel Soares**, cadastro 523, e **José Carlos de Almeida**, cadastro 91, conforme aperfeiçoado mediante o Relatório de Progressão (ID 0721848) c/c Comprovante de Pagamento (ID 0721858).

79. Derradeiramente, no ponto, importa elucidar, por ser de relevo, que a convalidação no presente caso é exequível uma vez que o ato de "autorizar a progressão funcional" não consiste em uma competência exclusiva, o que é evidenciado pela fato de ter sido delegada pela Presidência à Secretaria-Geral de Administração, mediante a Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, art. 1º, inciso III, alínea "F", item 10.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

80. Diante do exposto, **decido**:

- Autorizar**, com fundamento no art. 1º, inciso III, alínea "F", item 10 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, a **PROGRESSÃO FUNCIONAL** dos servidores elencados no **Anexo B (ID 0742100)** e **Anexo sob ID 0774045 (autos n. 008492/2024)**, a partir de **01.10.2024**, e ao servidor **Maurílio Pereira Junior Maldonado**, a partir de **28.10.2024**, nos termos da fundamentação retro;
- Consignar** que em relação aos servidores indicados no **Anexo A (ID 0740263)** c/c expedientes sob os IDs 0774048 e 0774052, por estarem na última classe e referência, em estágio probatório, por não terem cumprido o interstício mínimo de 18 meses, por estarem de licença para tratar de interesse particular, **não há direito à progressão a ser autorizado neste momento**;
- Convalidar** a implementação da progressão funcional efetuada pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP, consubstanciada no Relatório de Progressão (ID 0721848) c/c Comprovante de Pagamento (ID 0721858), relativa aos servidores **Dayrone Pimentel Soares** e **José Carlos de Almeida**, a partir de 28.7.2024 e 1º.7.2024, respectivamente, a fim de sanear a falha procedimental referente à ausência formal da prévia autorização deste Secretário;
- Determinar** à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão e encaminhe o feito à **SEGESP**, para providências relativas **(f)** ao pagamento na folha referente à **NOVEMBRO/2024**, bem como **(ii)** à publicação de Portaria de Progressão Funcional, nos termos da minuta inserta ao ID 0758584, oportunidade em que **ressalto que ambas as tarefas estão condicionadas ao parecer favorável da AUDIN**. Registra-se, ainda, que, no tocante aos servidores indicados no **Anexo A (ID 0740263)** c/c expedientes sob os IDs 0774048 e 0774052, cumpre à SEGESP o monitoramento do direito à progressão dos aludidos agentes públicos, que não a obtiveram em Outubro/2024, de modo que, desde já, resta determinada a oportuna remessa de autos instruídos à SGA para deliberação, quando o direito for obtido;
- Determinar** a remessa dos autos ao **Gabinete da Presidência - GABPRES**, para conhecimento;

f) Determinar à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito à AUDIN para manifestação, com brevidade, nos termos do tópico "K", parágrafos 67 e 68, da fundamentação deste *decisum*.

81. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

[4] Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

f) autorizar a concessão de:

[...]

10. progressão funcional.

[4] [...] Art. 50 [...] § 1º O Tribunal de Contas alterará os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante de despesa total com pessoal ultrapassou 50% (noventa por cento) do limite; [...]

[4] Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e sera precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1064)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1064)

[...]

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1064)



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 07/11/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0774264 e o código CRC E9BA6816.

Referência: Processo nº 005420/2024

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0774264

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 242, de 8 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 77/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de Serviço Serpro MultiCloud, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 77/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006821/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos – Interina

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90038/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90038/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004675/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de licenças para solução de EPP com funcionalidade EDR/XDR para 1300 ativos, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica EVOLUTIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 52.032.508/0001-78, ao valor total de R\$746.100,00 (setecentos e quarente e seis mil e cem reais), conforme proposta apresentada.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 88/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa COPPINI & CIA LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ n. 08.729.009/0001-40.

DO PROCESSO SEI: 006981/2024.

DO OBJETO: Contratação de licença de uso para acesso ao sistema SICAP WEB, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Inexigibilidade n. 25/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006981/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 53.890,00 (cinquenta e três mil oitocentos e noventa reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elementos de Despesa: 33.90.40.03

Nota de Empenho: 2024NE001994

DA VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

DO FORO: Fica estabelecido entre as partes, em comum acordo, que o foro competente para dirimir questões oriundas do presente contrato será o foro do domicílio do LICENCIADO, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MOACIR COPPINI, representante legal da empresa COPPINI & CIA LTDA - EPP.

DATA DA ASSINATURA: 08.11.2024

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 18ª Sessão Ordinária – de 25.11.2024 a 29.11.2024

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e do artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar públicos os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados na **18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 25 de novembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 29 de novembro de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do Relator.

1 - Processo-e n. 01126/24 – Edital de Licitação

Responsáveis: Josiane Beatriz Faustino – CPF n. ***.500.016-**, Francisco Meleiro Neto – CPF n. ***.386.578-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**.

Assunto: **Pregão Eletrônico n. 90124/2024/SUPEL/RO - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, para atender à Secretaria de Estado de Oras e Serviços Públicos - Seosp.**

Jurisdição: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

2 - Processo-e n. 02787/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO.

Responsáveis: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF n. ***.559.732-**, Janaína Pereira de Souza Florentino – CPF n. ***.790.426-**.

Assunto: **Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido nos autos n. 01611/21 TCE-RO.**

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

3 - Processo-e n. 02475/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO.

Responsável: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**.

Assunto: **Omissão no dever de cobrança de multa imputada no Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no processo 02595/17/TCE-RO.**

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

4 - Processo-e n. 01094/24 – Aposentadoria

Interessado: Wolney Blosfeld – CPF n. ***.311.302-**.

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

5 - Processo-e n. 02127/24 – Aposentadoria

Interessado: Irllei Rodrigues da Silva Ramalho – CPF n. ***.516.484-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

6 - Processo-e n. 00342/24 – Aposentadoria

Interessada: Valceli Antunes de Oliveira Cardozo – CPF n. ***.420.552-**.

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

7 - Processo-e n. 01725/23 – Aposentadoria

Interessada: Edna Cordeiro da Silva – CPF n. ***.767.569-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

8 - Processo-e n. 01983/24 – Aposentadoria

Interessado: Manuel Moraes dos Santos Filho – CPF n. ***.626.262-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

9 - Processo-e n. 02859/24 – Aposentadoria

Interessada: Elza Marconsini Soares – CPF n. ***.243.947-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

10 - Processo-e n. 01922/24 – Reforma

Interessado: José Aparecido da Silva – CPF n. ***.562.602-**. Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 8 de 16/05/2019.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

11 - Processo-e n. 02322/24 – Pensão Civil

Interessadas: Ana Julia Miranda Garcia – CPF n. ***.396.222-**, Simone Miranda Mota – CPF n. ***.288.591-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

12 - Processo-e n. 02624/24 – Aposentadoria

Interessado: Wellington Nogueira – CPF n. ***.014.572-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

13 - Processo-e n. 02623/24 – Aposentadoria

Interessada: Zilpora Maria Teixeira – CPF n. ***.796.681-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

14 - Processo-e n. 02426/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Ildete Pinheiro da Silva – CPF n. ***.847.944-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

15 - Processo-e n. 02594/24 – Aposentadoria

Interessada: Marilete Wernke Dallabrida Araújo – CPF n. ***.878.432-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

16 - Processo-e n. 02644/24 – Aposentadoria

Interessada: Marileth Soares Deniz – CPF n. ***.757.302-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

17 - Processo-e n. 01279/24 – Pensão Civil

Interessado: Julio Cesar Inoch Gorveia – CPF n. ***.127.272-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

18 - Processo-e n. 03204/24 – Aposentadoria

Interessado: José Vieira Sampaio – CPF n. ***.589.288-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Raduan Miguel Filho – CPF n. ***.011.298-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Paulo Kiyochi Mori – CPF n. ***.734.148-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

19 - Processo-e n. 03136/24 – Aposentadoria

Interessada: Zelma Tomaz Silva Correia – CPF n. ***.048.162-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

20 - Processo-e n. 02650/24 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Pereira Ferreira de Souza – CPF n. ***.139.838-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

21 - Processo-e n. 03270/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Claudineia Lima dos Reis – CPF n. ***.242.472-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

22 - Processo-e n. 02661/24 – Aposentadoria

Interessada: Amelia Aleixo Pinto dos Santos – CPF n. ***.141.732-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

23 - Processo-e n. 01077/24 – Pensão Civil

Interessada: Maria Socorro Linhares do Nascimento – CPF n. ***.523.272-**. Responsável: Rosileni Corrente Pacheco – CPF n. ***.326.752-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

24 - Processo-e n. 02217/24 – Aposentadoria

Interessada: Valeria Alvarenga Ferreira – CPF n. ***.455.282-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

25 - Processo-e n. 03140/24 – Aposentadoria

Interessada: Lusanira Gomes da Silva – CPF n. ***.299.582-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

26 - Processo-e n. 02709/23 – Aposentadoria

Interessado: Artur Pereira – CPF n. ***.449.589-**. Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

27 - Processo-e n. 00391/20 – Aposentadoria

Interessado: Fabio Gomes da Silva – CPF n. ***.182.302-**. Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

28 - Processo-e n. 01979/24 – Aposentadoria

Interessada: Sílvia Regina Thomaz da Silva – CPF n. ***.437.902-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

29 - Processo-e n. 02703/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleusa Margarida Bonamigo – CPF n. ***.088.179-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

30 - Processo-e n. 02015/24 – Aposentadoria

Interessada: Gigliane dos Santos Azevedo – CPF n. ***.523.902-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

31 - Processo-e n. 01044/24 – Pensão Civil

Interessado: Ernandes Freitas da Silva – CPF n. ***.240.652-**.

Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. ***.944.282-**, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

32 - Processo-e n. 03156/24 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Rosangela Terezinha Gil Jacobowski – CPF n. ***.547.389-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

33 - Processo-e n. 01472/24 – Pensão Civil

Interessado: Petronilo José dos Santos – CPF n. ***.076.065-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

34 - Processo-e n. 03234/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Edislane Silva do Nascimento – CPF n. ***.110.162-**.

Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

35 - Processo-e n. 03233/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Elenir Barbosa do Nascimento – CPF n. ***.267.472-**, Yasmim Bilenke Ribeiro – CPF n. ***.673.462-**, Queila da Silva Rios – CPF n. ***.677.652-**, Paula Leticia Sartoni Borges – CPF n. ***.163.568-**, Pamela Fernanda Giacomelli – CPF n. ***.923.852-**, Marli Monteiro Barbosa – CPF n. ***.731.672-**, Maiza Cardoso Silverio – CPF n. ***.101.102-**, Kivia Cristina Soares Ramos – CPF n. ***.551.522-**, Jocileila Lima Santos – CPF n. ***.760.142-**, Francislaine de Oliveira Gonçalves de Sena – CPF n. ***.655.202-**, Fabio Silva de Freitas – CPF n. ***.199.662-**, Everton Blan Krebs – CPF n. ***.327.462-**, Eli Danillo Pereira – CPF n. ***.889.102-**, Edilene Santos Brustolão Lima – CPF n. ***.825.342-**, Diego Fernandes Bastos da Silva – CPF n. ***.760.582-**, Daiane Ferreira Rodrigues – CPF n. ***.890.012-**, Daiane Barbosa de Souza – CPF n. ***.085.482-**, Carla Elaine de Assis – CPF n. ***.229.952-**.

Responsáveis: Pablo Damon Carvalho da Silva – CPF n. ***.106.282-**, Ronaldo Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.598.582-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Buritis.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

36 - Processo-e n. 01428/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Gloria Cassimiro Faria – CPF n. ***.252.432-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

37 - Processo-e n. 03259/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vânia Alves Gonçalves – CPF n. ***.384.212-**, Sérgio da Silva Amoêdo – CPF n. ***.611.342-**, Mariana Pimentel – CPF n. ***.080.162-**, Elizângela José da Silva Santos – CPF n. ***.776.562-**, Edilene Ferreira Gomes Carvalho – CPF n. ***.637.282-**, Delmara da Silva Monteiro – CPF n. ***.473.532-**.

Responsáveis: Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

38 - Processo-e n. 01527/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Sonia Ferreira Lopes – CPF n. ***.463.192-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

39 - Processo-e n. 03151/24 – Aposentadoria

Interessada: Luciene de Souto Amorim – CPF n. ***.285.424-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

40 - Processo-e n. 03157/24 – Aposentadoria

Interessada: Rejane Pinto Barreto Amaral – CPF n. ***.496.735-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

41 - Processo-e n. 01043/24 – Pensão Civil

Interessada: Larissa Cibele Barbosa da Costa – CPF n. ***.471.732-**. Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

42 - Processo-e n. 02633/24 – Aposentadoria

Interessado: Luís Ronei Monteiro de Medeiros – CPF n. ***.528.292-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

43 - Processo-e n. 01047/24 – Aposentadoria

Interessada: Zélia Borgert Schlickmann de Almeida – CPF n. ***.709.979-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

44 - Processo-e n. 01045/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleunice Bragança – CPF n. ***.929.792-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

45 - Processo-e n. 03022/23 – Pensão Civil

Interessada: Roseli Silveira – CPF n. ***.453.882-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

46 - Processo-e n. 02735/24 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Chediak Júnior – CPF n. ***.635.151-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

47 - Processo-e n. 02794/24 – Aposentadoria

Interessado: Lazaro Aparecido Troncon – CPF n. ***.028.139-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

48 - Processo-e n. 02787/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Pereira Barbosa – CPF n. ***.849.202-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

49 - Processo-e n. 02856/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanessa Lauretti Link – CPF n. ***.175.442-**, Thiago Carnoski Coeli de Aguiar – CPF n. ***.669.382-**, Thalita da Silva Souza Vitor – CPF n. ***.425.672-**, Thais Nicácio de Moura – CPF n. ***.771.402-**, Tamires de Azevedo Miranda Pimentel – CPF n. ***.083.282-**, Talisson Morais Pereira – CPF n. ***.441.892-**, Sthefano Rodrigues Mota – CPF n. ***.060.942-**, Rozângela Estevo dos Santos – CPF n. ***.904.922-**, Ronaldo Soares Barbosa – CPF n. ***.568.972-**, Rodrigo Pirkel – CPF n. ***.185.461-**, Rodrigo da Silva Brito – CPF n. ***.170.802-**, Roberta Taline Kuwano Baylao – CPF n. ***.218.012-**, Renata Araújo Cacao – CPF n. ***.351.506-**, Reginaldo da Silva Araújo – CPF n. ***.416.782-**, Rawana Mendonça Colares – CPF n. ***.332.352-**, Raimundo Santos Paiva – CPF n. ***.810.492-**, Rafaela Costa Nascimento – CPF n. ***.624.352-**, Rafael Luz de Albuquerque – CPF n. ***.898.242-**, Pedro Lucas de Lima Andrade – CPF n. ***.036.991-**, Paulo Melo Suarez – CPF n. ***.277.052-**, Paulo Matheus de Oliveira Silva – CPF n. ***.240.582-**, Paulo Gabriel Ferreira Lindner – CPF n. ***.588.472-**, Pamela Mayara da Silva Biesek – CPF n. ***.344.742-**, Pamela Bianqui – CPF n. ***.753.902-**, Michele Ferreira Bessa Lima – CPF n. ***.215.362-**, Matheus Mota da Silva – CPF n. ***.556.162-**, Mateus Sousa Lima – CPF n. ***.568.702-**, Mateus Marques dos Reis – CPF n. ***.585.682-**, Maria Mayara Souza Ximenes Uchoa – CPF n. ***.460.883-**, Maicon David Matos Bruch – CPF n. ***.087.372-**, Luciane de Souza dos Santos – CPF n. ***.267.932-**, Lucas Rodrigues de Oliveira Albano – CPF n. ***.961.492-**, Lucas Gomes Rodrigues – CPF n. ***.649.902-**, Lourenço Fernandes Costa Júnior – CPF n. ***.337.542-**, Lorival Dionatan do Prado Soares – CPF n. ***.320.592-**, Lincoln Pereira Martins – CPF n. ***.522.192-**, Licia Cristine Nascimento Marques – CPF n. ***.900.252-**, Letícia Torres Graciano da Silva – CPF n. ***.293.312-**, Letícia do Nascimento Climaco – CPF n. ***.654.632-**, Leandro Gonçalves Cordeiro – CPF n. ***.474.122-**, Lara Nicole Figueiredo Lopes – CPF n. ***.871.862-**, Keven Kalty de Torres – CPF n. ***.876.012-**, Kesia Domingos Pereira – CPF n. ***.836.732-**, Keliane da Silva Oliveira – CPF n. ***.697.542-**, Juliana Pereira Lima – CPF n. ***.376.705-**,

Juliana Cristina da Silva Lopes – CPF n. ***.969.552-**, Juan Pablo Teixeira Costa – CPF n. ***.857.072-**, Josiclei Mendes Vieira – CPF n. ***.627.002-**, José Wilton Cavalcante de Sousa – CPF n. ***.095.922-**, Joilson da Silva – CPF n. ***.566.811-**, John Pereira dos Santos – CPF n. ***.118.622-**, Joelma Orleia de Souza – CPF n. ***.507.312-**, Joana Dangel Rosendo de Lima – CPF n. ***.016.194-**, Jhonatan Ortolone Etieni – CPF n. ***.942.472-**, Jessica Telis de Oliveira – CPF n. ***.388.632-**, Jessica Tayrine Barbosa de Lima – CPF n. ***.391.262-**, Jessica Lorrane da Silva Moraes – CPF n. ***.106.592-**, Jessica Kaygina da Silveira Seubert – CPF n. ***.156.502-**, Janaina Queiroz de Albuquerque – CPF n. ***.347.939-**, Janaina Gianne Araujo de Medeiros – CPF n. ***.033.632-**, Jader Galdino de Macedo – CPF n. ***.194.202-**, Israel Andre Santos de Oliveira Barreto – CPF n. ***.753.552-**, Ismael Davi Freitas Maia da Silveira – CPF n. ***.581.872-**, Isadora Maria Santos da Silva – CPF n. ***.435.635-**, Igor Luis de Alencar Miranda – CPF n. ***.905.882-**, Ian Felipe de Moraes Coutinho – CPF n. ***.492.322-**, Henrique Campos Batista de Souza – CPF n. ***.100.832-**, Henrique Borges de Paiva – CPF n. ***.578.852-**, Hallister Carpina Fernandes – CPF n. ***.935.362-**, Guilherme Costa Motta – CPF n. ***.461.846-**, Gilvair Costa de Andrade – CPF n. ***.351.092-**, Giliarde Felisberto da Costa – CPF n. ***.457.192-**, Gabriela dos Reis Oliveira Rosset – CPF n. ***.425.702-**, Francisco Roberto Nogueira Filho – CPF n. ***.519.342-**, Francielle Greyce Nascimento Avila Xavier – CPF n. ***.773.962-**, Fernando Hungaro Lemes Goncalves – CPF n. ***.159.432-**, Fernando Henrique Mendes de Souza – CPF n. ***.231.522-**, Fabricio Franca Zacarias Silva – CPF n. ***.888.719-**, Erica Patricia Monteiro Lima – CPF n. ***.256.173-**, Erica Leite de Oliveira – CPF n. ***.976.442-**, Emille Toscano de Medeiros Coelho – CPF n. ***.896.694-**, Eliton de Souza Nery – CPF n. ***.084.102-**, Elias de Paulo Santos – CPF n. ***.927.492-**, Eduardo Lima de Araújo – CPF n. ***.577.832-**, Eduardo Campos Alves – CPF n. ***.101.062-**, Eduardo Alves de Paula – CPF n. ***.285.932-**, Douglas Cley Carola dos Santos – CPF n. ***.138.692-**, Douglas Brunner Mantolvani de Assis – CPF n. ***.855.768-**, Dominique Nicoly Ferreira – CPF n. ***.409.752-**, Diogo Araújo Costa – CPF n. ***.294.932-**, Dierica Nunes da Silva Coelho – CPF n. ***.428.312-**, Denise Pereira da Silva Milani – CPF n. ***.304.822-**, Denesson Afonso Fernandes – CPF n. ***.436.072-**, Deivis Vinicius de Souza Araújo – CPF n. ***.029.682-**, Davi da Silva Rangel – CPF n. ***.725.192-**, Darliane Ferreira Cao Chaves – CPF n. ***.824.332-**, Daniely Christian Amaral da Silva – CPF n. ***.223.102-**, Daiana Carolina Lopes de Alcântara – CPF n. ***.930.042-**, Cristian Gomes de Oliveira Souza – CPF n. ***.976.292-**, Claudiane Silva Pinheiro – CPF n. ***.612.582-**, Camila da Silva Costa – CPF n. ***.176.742-**, Calebe Melocra de Oliveira – CPF n. ***.371.082-**, Caio Vinicius de Franca Nery Vieira – CPF n. ***.520.442-**, Bruno Fabricio Melo da Costa – CPF n. ***.586.598-**, Yan Rafael Souza da Silva – CPF n. ***.133.942-**, Willian Júnior Felito – CPF n. ***.345.189-**, Willian Hugo do Carmo Braga – CPF n. ***.129.342-**, Willian da Silva Fernandes – CPF n. ***.713.802-**, Wanderley José de Oliveira Junior – CPF n. ***.566.102-**, Wallas Rodrigues Farias – CPF n. ***.336.802-**, Wagner Santana Reis – CPF n. ***.374.622-**, Vitor Eduardo Souza Magalhães – CPF n. ***.172.162-**, Victor Villar Cunha – CPF n. ***.450.672-**, Brenda Afonso Teixeira – CPF n. ***.607.902-**, Axel de Oliveira Jansen – CPF n. ***.619.402-**, Antônio Alysson Costa de Souza – CPF n. ***.406.032-**, Antianaira Rodrigues Matos Guerra Cavalcante – CPF n. ***.559.462-**, Angelica Tavares de Araújo – CPF n. ***.809.292-**, Andrielle Sales de Souza – CPF n. ***.878.622-**, Andressa Paz Mariano – CPF n. ***.012.282-**, Andressa de Lima Pereira – CPF n. ***.104.532-**, Andreia Calado Ferreira – CPF n. ***.836.002-**, André Luiz Racanelli Pereira – CPF n. ***.931.082-**, André Luiz Pinedo Dias – CPF n. ***.810.798-**, Anderson Neves Pereira – CPF n. ***.037.842-**, Ana Paula Ribeiro Dutra Santos – CPF n. ***.716.162-**, Ana Cleia Cardoso de Sousa – CPF n. ***.432.542-**, Amanda Setubal Rodrigues – CPF n. ***.911.732-**, Aline Kelly Schuindt Lopes – CPF n. ***.151.662-**, Alessandra Jochims – CPF n. ***.322.452-**, Alan Norte dos Santos – CPF n. ***.810.662-**, Adriele Marinello dos Santos Mendes – CPF n. ***.646.092-**, Fabrício Cardoso Inácio – CPF n. ***.294.842-**.

Responsável: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/ PC-DGPC.**

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

50 - Processo-e n. 02737/24 – Aposentadoria

Interessada: Sania Maria de Franca – CPF n. ***.676.344-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

51 - Processo-e n. 01084/24 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Vicente Neves – CPF n. ***.249.692-**.

Responsável: Daniel Antônio Filho – CPF n. ***.666.542-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Porto Velho, 8 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara